



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1001343-10.2023.8.26.0260

Recuperação Judicial

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., Administradora Judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe requerida por **PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.** (“**Plavitec**”), vem respeitosamente à presença de V. Excelência, nos termos do art. 22, II, “a” primeira parte e “c”, da Lei 11.101/05, apresentar o **Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda**, relativo às informações contábeis do mês de **julho de 2023** (Doc. 1).

Apresenta ainda o **Relatório do Plano de Recuperação Judicial** apresentado pela Recuperanda.

Sendo o que cumpria para o momento, a Administradora Judicial se coloca à disposição deste V. Excelência e sua Z. Serventia, dos nobres advogados da Recuperanda, dos credores e demais interessados bem como do ilustre representante do Ministério Público para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 29 de setembro de 2023.

JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

ALINE TURCO
OAB/SP 289.611

VITÓRIA DE CARVALHO GOMES
OAB/SP 470.286

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES
PLAVITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA.



Processo nº 1001297-55.2022.8.26.0260
2ª Vara Regional de Competência Empresarial e
de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

O Relatório Mensal de Atividades (“RMA”) da Plavitec compreende:

- (i) O **Calendário processual** com as informações relativas à data de ocorrência dos principais eventos da Recuperação Judicial;
- (ii) As principais informações **societárias** da Recuperanda;
- (iii) A composição do **passivo tributário**;
- (iv) A posição do **quadro de funcionários**;
- (v) A **análise dos dados contábeis e das informações financeiras**¹ apuradas de forma trimestral para **julho de 2023**; e
- (vi) Informações relativas à **Fiscalização das Atividades da Recuperanda**.

As informações analisadas neste relatório foram apresentadas pela Recuperanda à Administradora Judicial nomeada, “AJ Ruiz”, na forma do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05, respondendo estas últimas por sua conformidade e genuinidade.

Ressalta-se que as análises são limitadas às seguintes documentações apresentadas pela Plavitec: (i) balanço patrimonial acumulado para julho de 2023; e (ii) DRE mensal de julho de 2023.

As análises contidas no presente Relatório Mensal de Atividades (RMA) são realizadas em observância às normas adotadas no Brasil, que compreendem as práticas incluídas na legislação societária brasileira e os pronunciamentos técnicos, as orientações e as interpretações técnicas emitidas pelo Comitê de pronunciamentos Contábeis (“CPC”), aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Eventuais inconsistências apontadas que tenham sido objeto de questionamentos à Recuperanda, mas que não tenham sido solucionadas a tempo, serão tratadas nos próximos relatórios, de acordo com o tempo dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda.

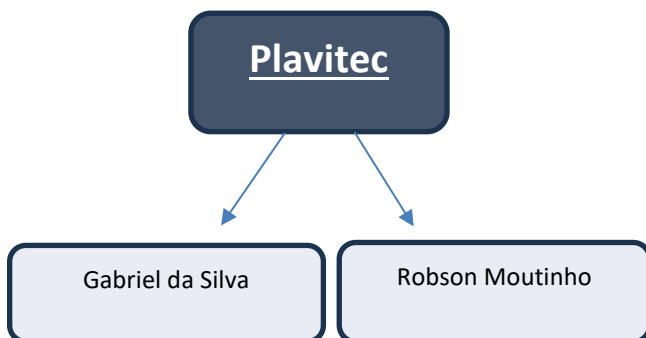
¹ Todos os valores mencionados na análise das demonstrações contábeis e financeiras estão expressos em reais (R\$).

1. CALENDÁRIO PROCESSUAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLAVITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA Processo nº 1001343-10.2023.8.26.0260		
DATA	EVENTO	LEI 11.101/05
16/06/2023	Distribuição do pedido de RJ	-
22/06/2023	Deferimento do Processamento RJ (fls. 243/248)	Art. 52
26/06/2023	Publicação da decisão de Deferimento do Processamento da RJ (fls. 258/260)	-
26/06/2023	Termo de Compromisso da Administradora Judicial (fl. 264)	Art. 33
20/07/2023	Publicação do Edital de Convocação de Credores (DJE) (fl. 600)	Art. 52 § 1º
04/08/2023	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas (15 dias da publicação do Edital de Convocação de Credores)	Art. 7º § 1º
25/08/2023	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (60 dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ)	Art. 53
20/09/2023	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ (45 dias do término do prazo para apresentação das habilitações/divergências administrativas)	Art. 7º § 2º
-	Publicação do Edital - PRJ e Lista de Credores AJ	Art. 7º, II e Art. 53
-	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais - 10 dias da publicação do Edital - PRJ e Lista de Credores AJ	Art. 8º
-	Publicação do Edital - Convocação AGC	Art. 36
-	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	Art. 37
-	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	Art. 37
08/01/2024	Encerramento do <i>Stay Period</i> (dia útil seguinte ao 180º dia da publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ)	Art. 6º § 4º
-	Homologação do plano de recuperação judicial	Art. 58

2. INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS

A Plavitec é uma sociedade limitada, fundada em 2001 em São Paulo-SP e atualmente sediada no município de Cotia-SP.



O quadro societário da Recuperanda é integrado por dois sócios-administradores, Srs. Gabriel Venditto da Silva e Robson Moutinho.

A seguir, relaciona-se as principais informações empresariais da Recuperanda:

Nome empresarial	Plavitec Indústria e Comércio de Adesivos Ltda.
Nome Fantasia	Plavitec Adesivos
Natureza Jurídica	Sociedade Empresária Limitada
CNAE Principal	17.41-9-02 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo
Matriz	Cotia/SP
Data de Abertura	22/03/2001

A Recuperanda possui como objeto social principal a fabricação, conversão, importação, exportação e comercialização de produtos para automação comercial. Sua última alteração societária foi arquivada em 02/06/2023.

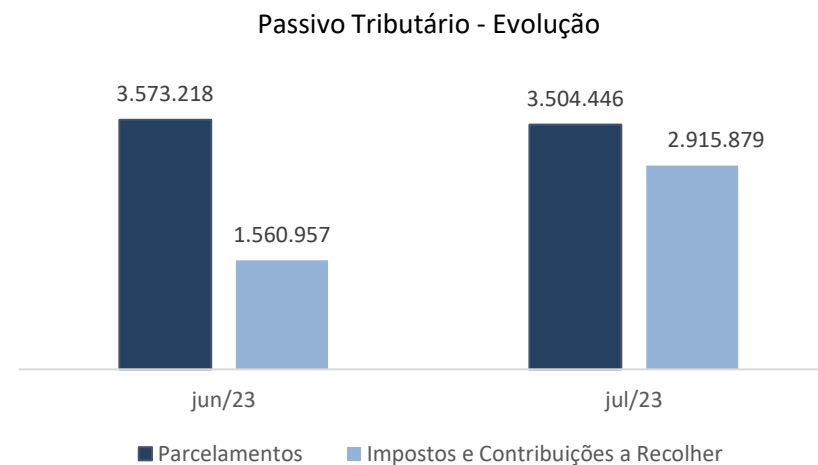
3. PASSIVO TRIBUTÁRIO

O passivo tributário da Recuperanda alcançou a monta de R\$ 6,9 milhões ao final do mês de julho/2023, e possui a seguinte composição:

Passivo Tributário (R\$)	jun/23	jul/23	Variação	%
Parcelamentos	3.573.218	3.504.446	-68.772	-2%
Impostos e Contribuições a Recolher	2.915.879	3.447.559	531.681	18%
Total	6.489.097	6.952.005	462.908	7%

A dívida em aberto, registrada pela Recuperanda como ‘Impostos e Contribuições a Recolher – CP’ apresentou aumento de 18% em relação ao mês anterior, encerrando o último período analisado com saldo de R\$ 3,4 milhões em tributos a recolher. IPI e ICMS a recolher são sobretudo os causadores da elevação do saldo consolidado, tal elevação ocorreu devido a Recuperanda ter utilizado todo saldo disponível a compensar e ele ter sido inferior as apurações registradas no mês.

Além dos débitos em aberto, a Recuperanda também possui registro de parcelamento de impostos no curto e longo prazo. De forma contrária ao crescimento verificado nos impostos a recolher, a dívida parcelada apresentou redução de R\$ 68 mil no seu saldo consolidado, oriundo dos pagamentos mensais.



3.1. Posição tributária (julho/23)

Em relação à dívida parcelada, a Recuperanda informou possuir 7 parcelamentos federais em curso junto à PGFN.

A empresa também acostou aos autos planilha descritiva da natureza dos impostos federais objeto de parcelamento, cujas principais informações podem ser observadas na tabela a seguir:

Parcelamentos Federais (PGFN)				
Parcelamento	Ano	Valor Negociado	Nº de Parcelas	Saldo Devedor
Transação PGFN	2020	359.984,43	80	271.439
10882-402.506/20	2020	586.059,00	60	365.642
211000120006451	2022	452.137,40	30	283.821
211000120032747	2022	243.230,14	60	230.643
211000120048841	2022	364.807,60	60	349.458
211000120048841	2022	1.269.913,93	60	1.305.535
211000120033956	2022	472.323,52	60	447.881
				3.254.418

Fonte: Relatório disponibilizado pela Recuperanda nos autos (atualizado).

Verifica-se que a dívida parcelada não sofreu variação em relação ao mês anterior, ela é composta, sobretudo, por débitos vencidos de IPI, PIS e COFINS. A Administração Judicial solicitou à Recuperanda a disponibilização dos extratos históricos dos parcelamentos, emitidos pela FGFN e SEFAZ, para validação das informações indicadas pela empresa, e eventuais documentos apresentados pela empresa serão vinculados ao próximo relatório.

No que tange aos débitos em aberto, a Plavitec juntou à peça inicial a relação completa dos impostos federais e estaduais considerados para composição da dívida contabilizada, conforme abaixo:

Rótulos de Linha	Sdo.Devedor.
COFINS	794.066
CP-PATRONAL	395.817
CP-SEGUR.	133.103
CP-TERCEIROS	86.247
CSLL	33.342
IPI	836.125
IRPJ	126.950
IRRF	67.288
Parcelamento: 02110	53.732
Parcelamento: 02110	13.977
Parcelamento: 02110	27.142
Parcelamento: 02110	13.579
PIS	172.396
Total Geral	2.753.766

Fonte: Relatório situação fiscal PGFN

Observa-se que a dívida em aberto se concentra nos débitos de Cofins e IPI. Para validação da informação supra indicada, foi solicitado à Recuperanda a disponibilização dos seguintes documentos: (i) Situação Fiscal e (ii) extratos atualizados das dívidas estaduais e federais, emitidos pela SEFAZ de São Paulo e pela PGFN.

4. QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Em julho de 2023, o quadro de funcionários da Plavitec se manteve estável, a Recuperanda apresentou novamente sua relação de empregados, onde constam 49 empregados ativos, conjuntamente disponibilizou o arquivo da folha de pagamento de 51 funcionários, apresentando divergência entre as 2 fontes.

Questionada quanto ao recolhimento mensal dos tributos previdenciários – FGTS e INSS -, a Recuperanda disponibilizou os comprovantes de pagamento destes tributos.

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

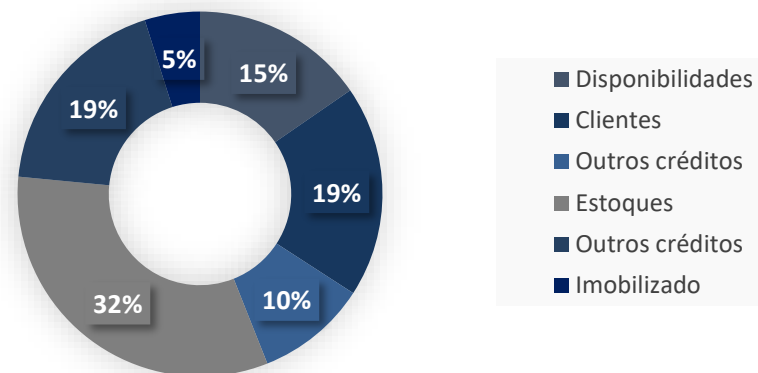
5. ANÁLISE CONTÁBIL FINANCEIRA

5.1. ATIVO

Balço Patrimonial - Ativo (valores expressos em reais)	N.E.	Mensal mar/23	Mensal jun/23	Mensal jul/23
Ativo Circulante		19.968.620	22.489.395	21.764.174
Disponibilidades	1.1	1.907.953	4.162.532	4.375.573
Clientes	1.2	6.542.108	5.752.825	5.333.456
Outros créditos	1.3	119.030	2.647.749	2.798.387
Estoques	1.4	11.355.577	9.920.414	9.251.861
Despesas pagas antecipadamente		43.951	5.876	4.896
Ativo Não Circulante		6.841.483	6.711.202	6.677.637
Outros créditos	1.3	5.258.549	5.285.183	5.285.183
Imobilizado	1.5	1.582.933	1.426.020	1.392.454
Total		26.810.102	29.200.598	28.441.811

O ativo da Recuperanda contabilizou em julho a monta de R\$ 28 milhões registrando retração de 3% em relação ao mês anterior, o saldo concentra-se grande parte no ativo circulante, sobretudo nos estoques e valores a receber de clientes.

Composição do saldo de ativos



A retração do ativo deu-se, sobretudo, em virtude de movimentação no grupo de Estoque, que contabilizou redução do saldo na monta de R\$ 668 mil.

Notas Explicativas (“NE”)

1.1. Disponibilidades

O Grupo de contas é composto pelas subcontas ‘Caixa’, ‘Bancos Conta Movimento’, ‘Aplicações Financeiras’, ‘Títulos de

Capitalização’ e ‘Movimentação Títulos Bancários’, o grupo encerrou o mês contabilizando a monta de R\$ 4.3 milhões.

Disponibilidades	mar/23	jun/23	jul/23	Variação	
Caixa	2.278	1.278	1.278	-	0%
Bancos Conta Movimento	2.045	-	10.937	10.937	100%
Aplicações Financeiras	1.742	31.886	81.857	49.971	157%
Títulos de Capitalização	151.812	151.812	151.812	-	0%
Mov. Títulos Bancários	1.750.077	3.977.556	4.129.689	152.133	4%
	1.907.953	4.162.532	4.375.573	213.041	5%

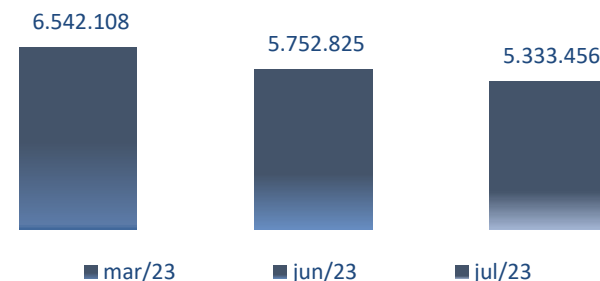
Em julho de 2023, observou-se aumento do saldo nas contas bancárias, em virtude dos recebimentos de clientes no período, e crescimento da rubrica ‘movimentação em títulos bancários’, com variação de R\$ 150 mil.

A Recuperanda foi questionada quanto à movimentação observada ao longo da competência examinada, sobretudo o motivo do acréscimo substancial dos valores relacionados a títulos bancários em 2023. Eventuais esclarecimentos serão detalhados no próximo relatório.

1.2. Clientes

Composto sobretudo por ‘Duplicatas a Receber’, o grupo vem apresentando retração desde o final de 2022.

Desenvolvimento do saldo de clientes



Ao final do julho de 2023, o grupo novamente apresentou queda, desta vez de 7% em relação ao mês anterior, o equivalente a R\$420 mil, encerrando o período com saldo de R\$ 5,3 milhões em duplicatas recebíveis.

A Administração Judicial solicitou à Recuperanda composição do saldo, assim como esclarecimentos referentes ao comportamento do grupo de clientes, a fim de obter melhor compreensão da

rubrica. Eventuais documentos disponibilizados pela Recuperanda serão analisados e discutidos no relatório da próxima competência.

1.3. Outros Créditos – CP

A Recuperanda registra créditos vinculados a adiantamentos a fornecedores e empregados, além de tributos a recuperar/compensar. Entretanto, o grupo de contas “contratos firmados a vencer” apresenta em julho o saldo de R\$ 2.2 milhões, e não apresentou variação em relação ao mês anterior, a rubrica é composta da seguinte forma:

Contratos Firmados a Vencer	jun/23	jul/23
Adiantamento Alberto	847.107	847.107
Revisa Ind. E. Com de papel	1.452.000	1.452.000
Total	2.299.107	2.299.107

A Administração Judicial solicitou à Recuperanda os contratos e esclarecimentos referentes ao comportamento do grupo, a fim de validar o saldo contábil e obter melhor compreensão da rubrica. Eventuais documentos disponibilizados pela Recuperanda serão analisados e discutidos no relatório da próxima competência.

1.3.1 Outros créditos – LP

O grupo é composto pelas subcontas ‘Bancos Conta Vinculada’ que contempla consórcios, e ‘Sócios, Administradores e Pessoas Ligadas’, onde estão alocados créditos com os sócios. As contas encerraram o mês de julho de 2023 com os saldos acumulados de R\$ 323 mil e R\$ 4,9 milhões, e não apresentaram variação.

A Recuperanda foi questionada quanto à natureza dos créditos vinculados a ambas as subcontas, bem como solicitada a apresentar documentação comprobatória, a exemplo de contratos, para validação da informação contábil. Eventuais informações apresentadas pela empresa serão analisadas e vinculadas aos próximos relatórios.

1.4. Estoques

O estoque da Recuperanda contabilizou em julho de 2023 a monta de R\$ 9.2 milhões e está composto da seguinte forma:

Estoques	jun/23	jul/23	Variação		%
Mercadoria para revenda	98.937	96.937	(2.000)	-2%	1%
Matéria prima	5.129.896	4.507.573	(622.323)	-12%	52%
Produto acabado	2.734.167	2.721.444	(12.723)	0%	28%
Produto semi-acabado	1.957.412	1.925.907	(31.505)	-2%	20%
Total	9.920.412	9.251.861	(668.551)	-7%	100%

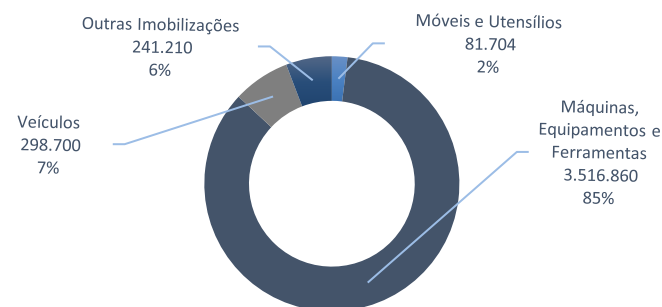
Em comparação ao mês anterior o estoque registrou retração de 7%, todas as contas registraram redução de seu saldo de acordo com sua representatividade dentro do grupo, a redução dos níveis de estoque está alinhada com a conta de fornecedores, que apresenta variação percentual semelhante.

A Recuperanda disponibilizou o inventário do estoque atualizado, que corrobora com o saldo contábil apresentado.

1.6. Imobilizado

O ativo imobilizado da Recuperanda concentra-se, sobretudo, nas máquinas, equipamentos e ferramentas, os quais totalizavam, em julho/23, o montante de R\$ 3,5 milhões. A empresa também registra dentro do grupo de contas o saldo vinculado a móveis, utensílios, veículos e outras imobilizações.

Composição do imobilizado



Considerando o impacto das depreciações e amortizações no período, o grupo de contas encerrou o primeiro trimestre de 2023 com saldo final de R\$ 1,3 milhões.

A Recuperanda disponibilizou o laudo de avaliação dos ativos imobilizados elaborado pela “ProVale Engenharia de Avaliações LTDA-ME” em agosto de 2023 para a determinação do valor justo de mercado validação.

5.2. PASSIVO

Balço Patrimonial - Passivo (valores expressos em reais)	N.E.	Mensal mar/23	Mensal jun/23	Mensal jul/23
Passivo Circulante		17.950.921	5.229.627	6.393.030
Empréstimos e Financiamentos	2.1	12.035.445	1.271.479	1.915.457
Fornecedores	2.2	4.076.814	496.218	454.199
Obrigações Tributárias	2.3	1.560.957	2.915.879	3.447.559
Obrigações Trabalhistas e Prev.	2.3	234.076	540.128	564.697
Outras Obrigações		43.629	5.923	11.117
Passivo Não Circulante		11.255.150	59.184.364	28.708.963
Passivo Exegível a Longo Prazo	2.1	11.255.150	2.495.373	2.430.015
Classes			27.980.028	26.278.948
Patrimônio Líquido	2.4	(2.260.627)	(6.504.432)	6.660.182
Capital Social		800.000	800.000	800.000
Lucros ou Prejuízos Acumulados		(3.060.627)	(7.304.432)	(7.460.182)
Total		26.945.444	29.220.598	28.441.811

Notas Explicativas (“NE”)

2.1. Empréstimos e Financiamentos – CP e LP

As contas de curto e longo prazo relacionadas aos empréstimos e financiamentos da Recuperanda contabilizaram, em julho de 2023, o saldo total de R\$ 4,3 milhões.

Empréstimos CP e LP	jun/23	jul/23
Empréstimos e Financiamentos - CP	1.271.479	1.915.457
Duplicatas Descontadas	63.361	714.406
Fianciamentos	130.274	126.621
Parcelamento Impostos	1.077.844	1.074.430
Empréstimos - LP	2.495.373	2.430.015
Parcelamento Impostos	2.495.373	2.430.015
Total	3.766.852	4.345.473

Com exceção da conta de duplicatas descontadas, todas as outras sofreram redução de seu saldo no período analisado, devido a Recuperanda vir cumprindo suas obrigações com terceiros.

A conta de duplicatas descontadas apresenta no final de julho/23 o montante de R\$ 714 mil, referente às transações com diversos fundos, dentre eles a empresa “Invista fundo de Investimentos, e Valorem Fundos”, são os maiores credores, juntos contabilizam a monta de R\$ 569 mil.

Foram solicitados à empresa os contratos assinados junto às instituições financeiras e fundos para validação da operação realizada e saldo contabilizado. Posteriores informações serão trazidas ao relatório da próxima competência.

Também foram identificados novos financiamentos no balanço da empresa na monta de R\$ 130 mil.

A Administração Judicial questionou a Recuperanda quanto à obtenção dos financiamentos, assim como também solicitou documentação comprobatória para validação deste saldo. Eventuais documentos disponibilizados pela Recuperanda serão analisados e discutidos no relatório da próxima competência.

2.2. Fornecedores

A Plavitec possui dívida com fornecedores nacionais e estrangeiros, as quais, somadas, atingiram a monta de R\$ 454 mil em julho de 2023, evidenciando redução de 8% em relação ao saldo apresentado em junho de 2023.

Fornecedores	jul/23	Rel. aux	Divergencia
Fornecedores	365.812	359.019	(6.793)
Fornecedores Estrangeiros	88.387	-	(88.387)
Total	454.199	359.019	(95.180)

A Recuperanda disponibilizou o *aging-list* de fornecedores, porém o relatório apresenta saldo divergente do contabilizado na data.

Segue abaixo relacionados os fornecedores que possuem mais saldo a receber da Recuperanda.

Fornecedor a pagar	Valor
PP FILME IND E COM DE PLASTICOS EIRELI	162.528
PLASTVINIL IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA	45.437
PP FILME IND E COM DE PLASTICOS EIRELI	37.102
ARTE VISAO VAN GOGH COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS	25.046
TOTVS S.A.	12.117
SERVNAC FACILITIES SERVICE E LOGISTICA	11.459

Estes 6 fornecedores somam a monta de R\$ 293 mil, representando assim 82% da dívida que a Recuperanda possui com fornecedores, observou-se que a Plavitec não possui títulos vencidos no período analisado.

2.3. Passivo Tributário

O passivo tributário, compreendendo as obrigações tributárias e os parcelamentos foi examinado no item '4. Passivo Tributário' do relatório.

2.4. Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

Refere-se às obrigações com pessoal, sociais e às provisões. O saldo vinculado ao grupo de contas apresentou crescimento de R\$24 mil, em relação ao mês anterior, contabilizando assim o saldo de R\$ 564 mil.

A variação decorre sobretudo da movimentação na conta INSS a recolher, a rubrica sozinha é responsável por 97% do saldo contabilizado no grupo, a Recuperanda vem efetuando o recolhimento das obrigações mensalmente, o pagamento é realizado pela conta corrente junto a instituição Santander.

2.5. Patrimônio Líquido

O patrimônio líquido da Recuperanda segue apresentando redução ao longo do exercício analisados, em decorrência da contabilização de sucessivos prejuízos acumulados e ajustes de anos anteriores.

Em julho de 2023, a empresa encerrou a competência com patrimônio líquido negativo, no valor de R\$ 6,6 milhões.

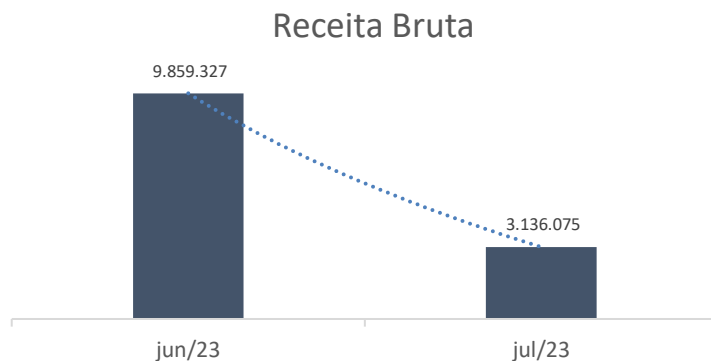
5.3. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ("DRE")

Demonstrativo de Resultado do Exercício (valores expressos em reais)	N.E.	Mensal mar/23	Mensal jun/23	Mensal jul/23
Receita Bruta	3.1	11.913.725	9.859.327	3.136.075
(-) Cancelamento e Devoluções		(97.975)	(56.239)	(13.473)
(-) Impostos sobre Vendas e Serviços		(3.144.998)	(2.533.931)	(846.222)
Receita Líquida		8.670.753	7.269.157	2.276.380
(-) CPV		(6.203.292)	(5.605.150)	(1.547.584)
Lucro Bruto		2.467.461	1.664.006	728.796
<i>Margem Bruta (%)</i>		<i>28,5%</i>	<i>22,9%</i>	<i>32,0%</i>
Despesas Operacionais	3.2			
(-) Despesas com Vendas		(1.147.339)	(641.787)	(215.465)
(-) Despesas Administrativas		(1.930.105)	(5.346.917)	(572.299)
EBITDA		(609.984)	(4.324.697)	(58.968)
(-) Despesas Financeiras	3.3	(1.588.984)	(2.888.672)	(99.000)
(+) Receitas Financeiras	3.4	62.908	70.434	4.818
(+) Outras Receitas Operacionais		7.117	35.297	5.202
Resultado antes de IR/CSLL		(2.128.943)	(7.107.637)	(147.948)
Provisão para IR e CSLL		-	-	-
Resultado Líquido		(2.128.943)	(7.107.637)	(147.948)
<i>Margem Líquida (%)</i>		<i>-24,6%</i>	<i>-98%</i>	<i>-6%</i>

Notas Explicativas (“NE”)

3.1. Receita Bruta e Faturamento

A Receita Operacional da Recuperanda origina-se sobretudo da venda de produtos e mercadorias no mercado interno e externo, complementada pela industrialização de outros produtos.



A Plavitec informou que, durante o período em análise, houve severa retração no mercado de papelaria, seu principal segmento, além do aumento da concorrência com produtos estrangeiros o que vem impactando severamente o faturamento da Recuperanda.

Após a contabilização das deduções, e do custo dos produtos vendidos, a Recuperando apurou em julho/2023 Lucro bruto de R\$728 mil.

A administração judicial questionou a Recuperanda referente ao forte declínio no faturamento, juntamente com quais ações serão tomadas com o intuito de reverter o cenário atual, juntamente foi solicitado o controle de custos da empresa. Posteriores informações e esclarecimentos serão juntadas ao próximo relatório.

3.2. Despesas Operacionais

As despesas operacionais da Recuperanda segregam-se entre despesas com vendas e administrativas.

Despesas Operacionais	jun/23	jul/23
(-) Despesas com Vendas	(641.787)	(215.465)
(-) Despesas Administrativas	(5.346.917)	(671.299)
	(5.988.704)	(886.764)

Muito embora os gastos referentes as despesas operacionais tenham sofrido severa retração, estando em linha com o faturamento, o lucro bruto auferido não é suficiente para arcar com os dispêndios contabilizados revelando assim um EBITDA negativo.

3.3. Despesas Financeiras

As despesas financeiras da Recuperanda decorrem sobretudo de impostos sobre juros com a operações de desconto de duplicatas, juros sobre os parcelamentos de impostos e descontos financeiros concedidos. Em julho de 2023, Plavitec contabilizou R\$ 40 mil em descontos concedidos, dentre os principais beneficiários estão as empresas; LEROY MERLIN, e CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO.

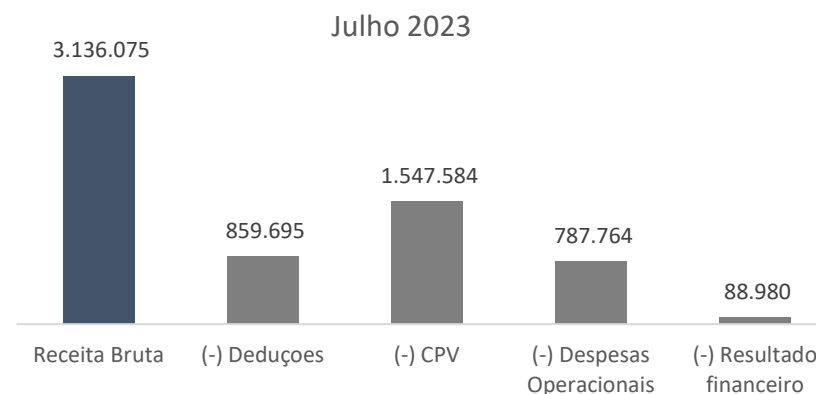
A administração judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos referentes à dinâmica dos descontos, principalmente como são concedidos, e eventuais esclarecimentos serão discutidos no próximo relatório.

3.4. Receitas Financeiras

Originam-se quase que exclusivamente dos juros ativos de aplicações, durante o período a Recuperanda contabilizou R\$ 4,8 mil destas receitas e R\$ 5,2 mil oriundo de amostras grátis.

3.5 Resultado

Na análise do mês de julho de 2023, a somatória de todos os dispêndios superou a Receita bruta da Recuperanda, resultando novamente em resultado líquido negativo.



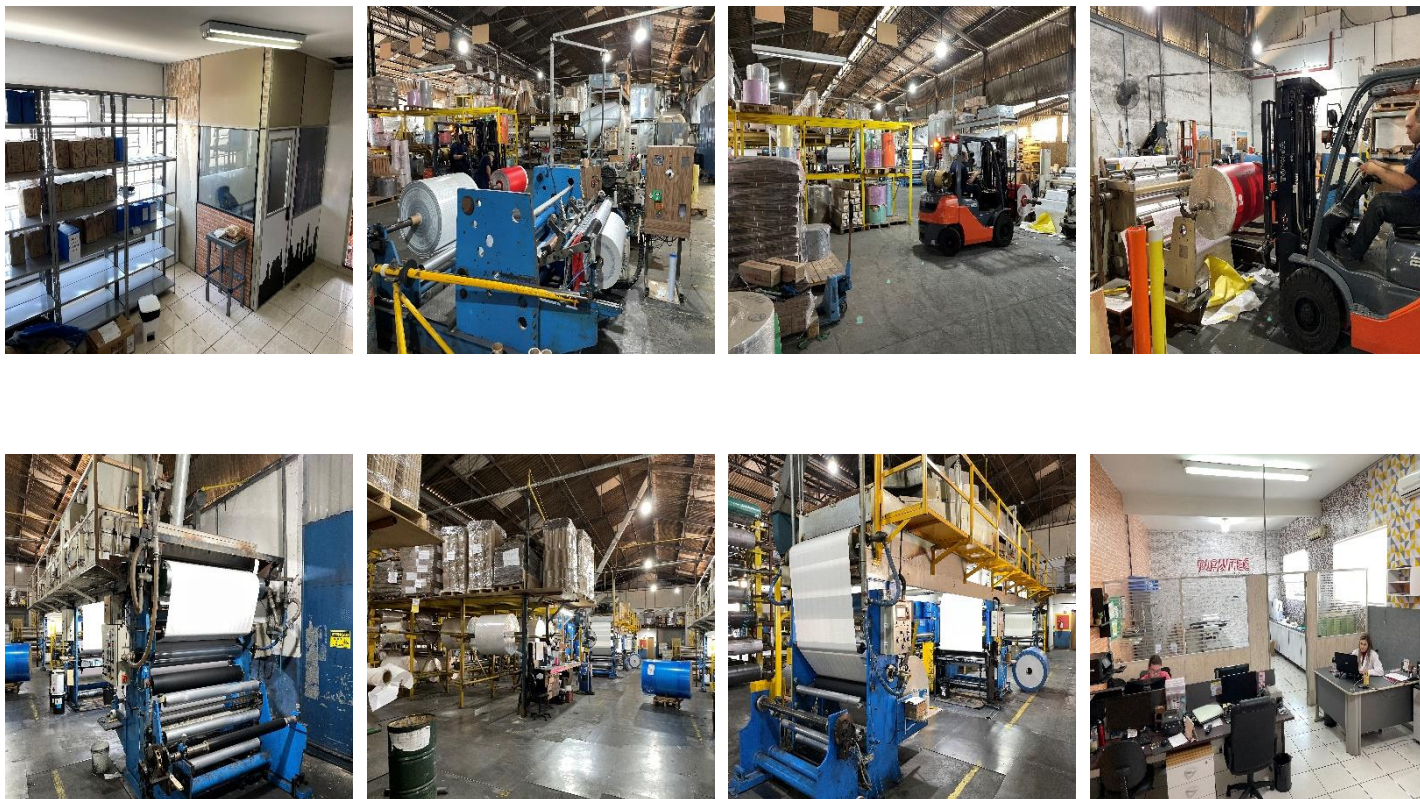
INTENCIONALMENTE EM BRANCO

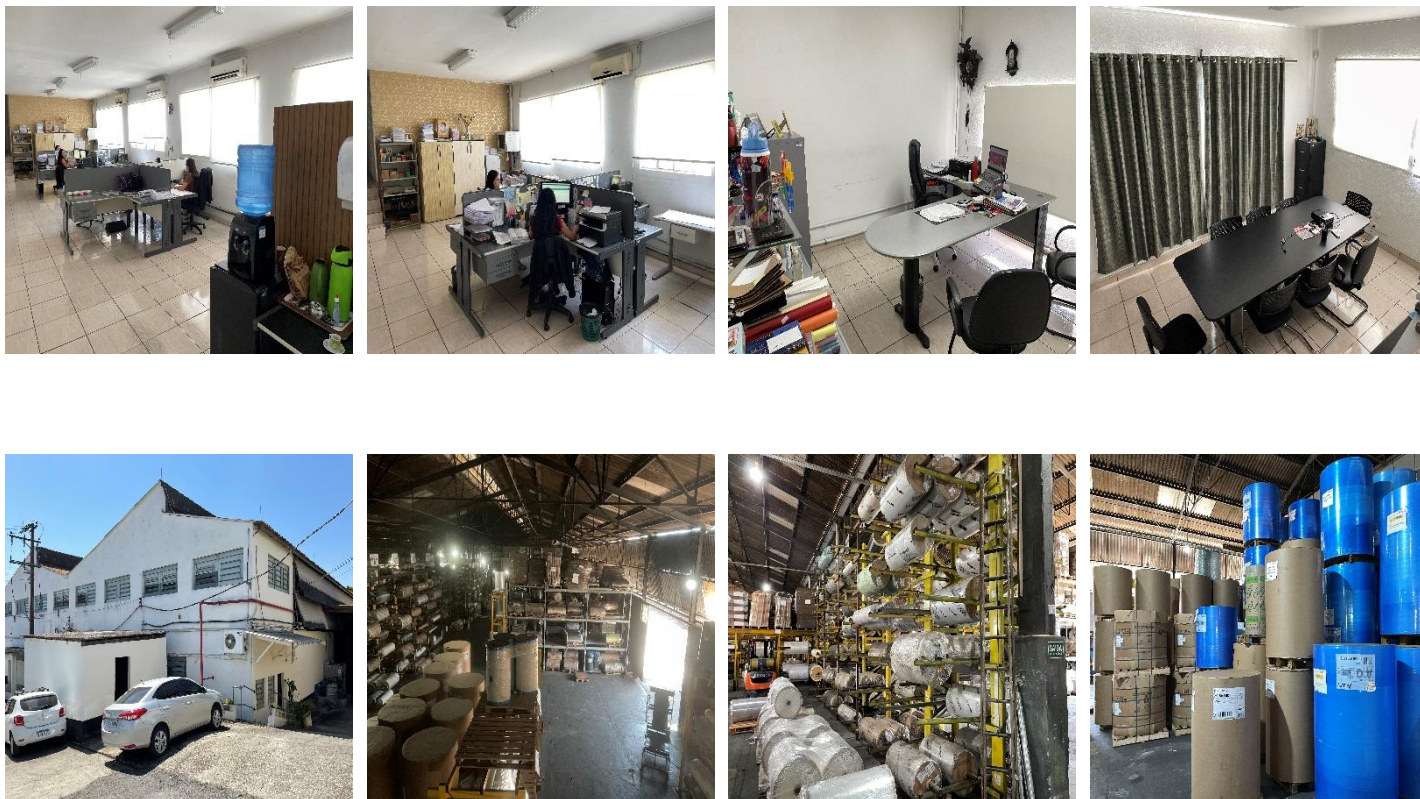
6. DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA – VISTORIA

O preposto desta auxiliar, no dia 28/09/2023, realizou a vistoria *in loco* no estabelecimento da Recuperanda, localizado na Estrada Velha de Cotia, nº 441/457 e 531, bairro Jardim Passárgada, Cotia/SP, CEP: 06712-430, a fim de verificar a continuidade da atividade da empresa, a sua estrutura e suas instalações. Constatou-se que no estabelecimento estão concentradas as atividades de produção, administração, financeiras, comerciais e de recursos humanos, sendo este o único estabelecimento da Recuperanda.

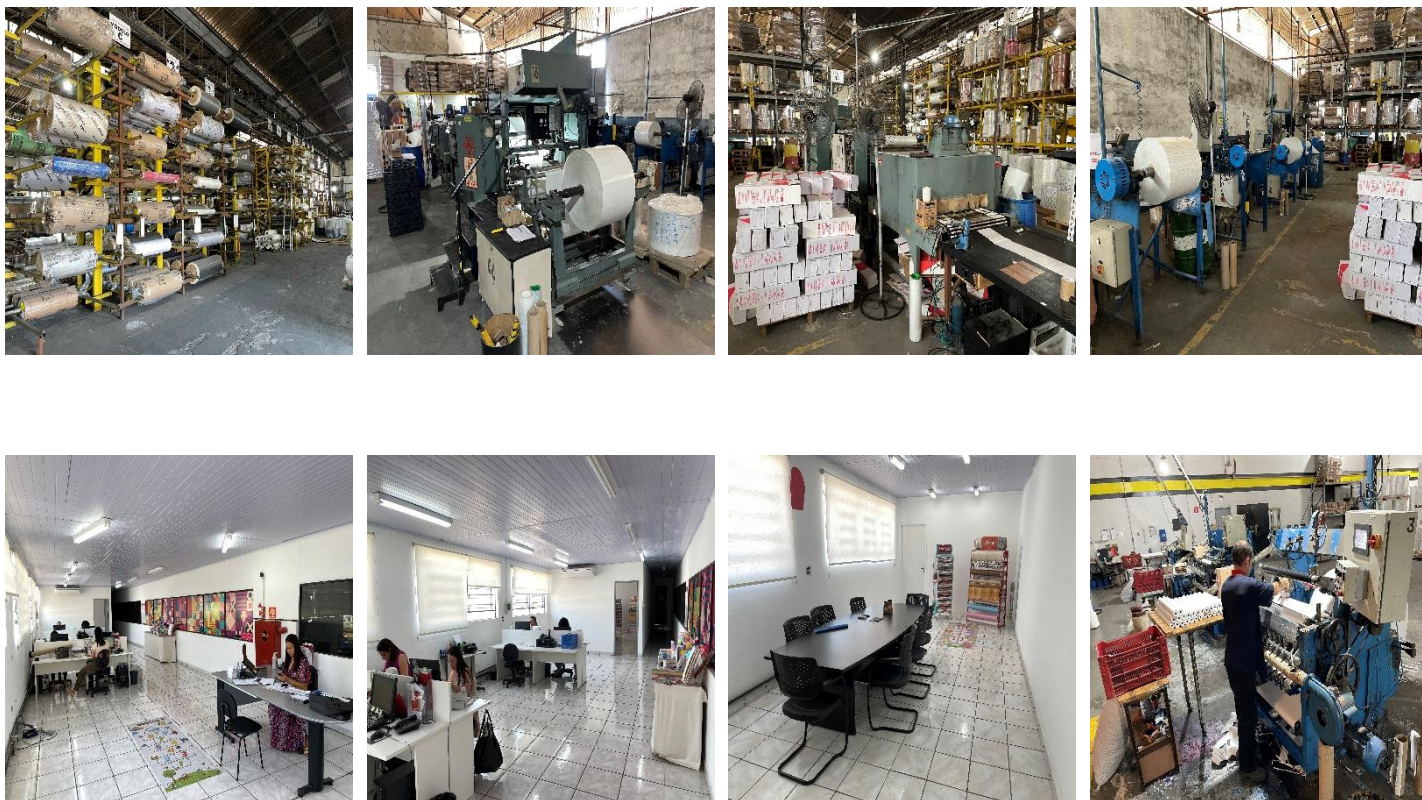
A seguir alguns registros fotográficos obtidos na oportunidade:

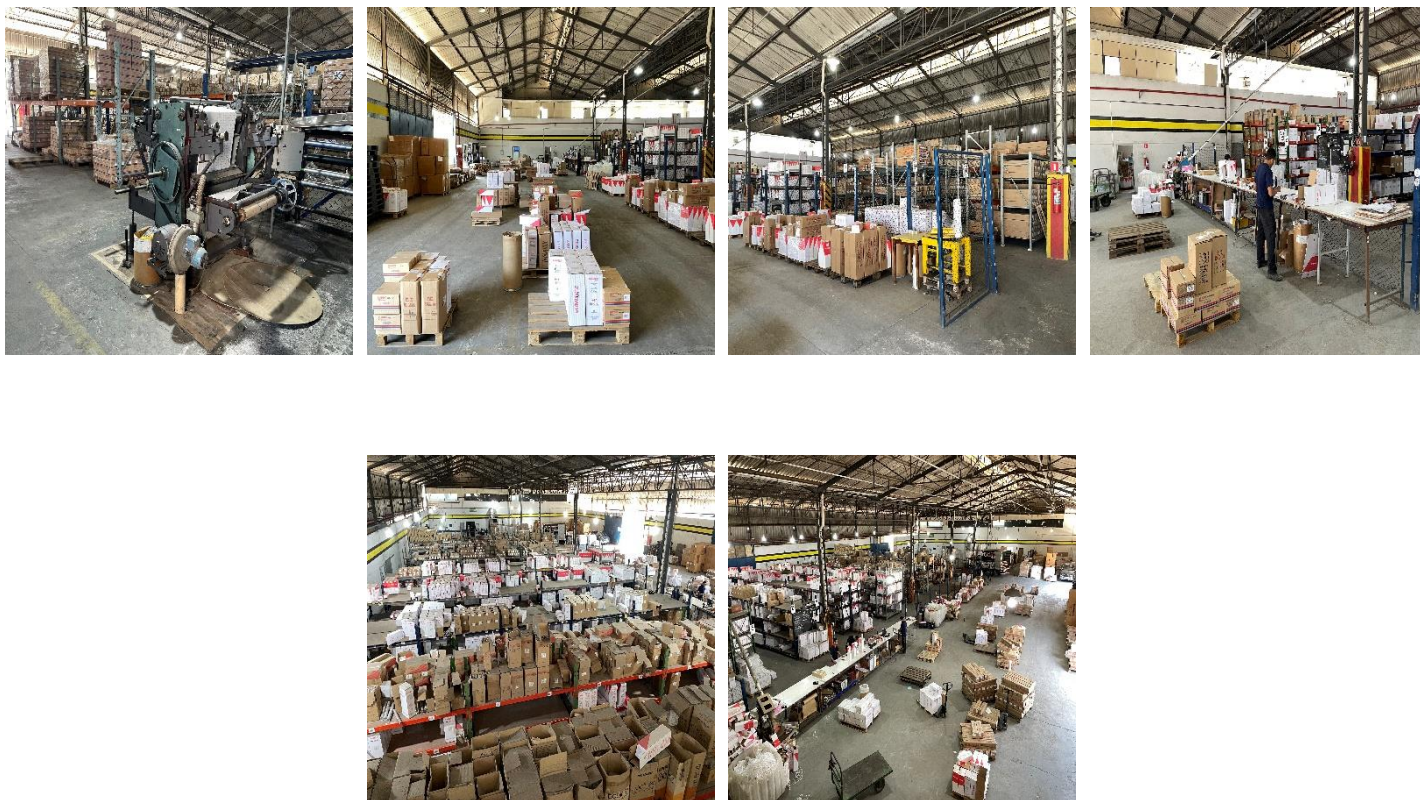






R. LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR - CJ. 131 - PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR





**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.**

PLAVITEC®

A **RUIZ**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1001343-10.2023.8.26.0260

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e
de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF.....04

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53).....04

1.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, I).....04

1.3. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE (ART. 53, II).....04

1.4. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS (ART. 53, III).....06

1.4.1. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE.....06

1.4.2. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS.....07

1.5. DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (ART. 54).....08

2. RELAÇÃO DE CREDORES.....10

3. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ12

3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS.....12

3.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE.....12

3.2.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS12

3.2.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL14

3.2.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS15

3.2.4.	CLASSE IV – ME/EPP.....	16
3.3.	CONDIÇÕES GERAIS.....	18
3.3.1.	DOS BENS ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	18
3.3.2.	DA PARCELA MÍNIMA DE PAGAMENTO.....	19
3.3.3.	CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E NULIDADE PARCIAL.....	19
3.3.4.	NOVAÇÃO.....	20
3.3.5.	PROTESTOS – EFEITOS PUBLICÍSTICOS.....	21
3.3.6.	LOCAL DE PAGAMENTO	23
3.3.7.	INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES.....	26
3.3.8.	PASSIVOS ILÍQUIDOS	26
3.3.9.	DÍVIDA TRIBUTÁRIA	27
4.	ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS.....	28
4.1.	DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO.....	28
4.2.	DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA.....	34
5.	CONCLUSÕES.....	39
5.1.	INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS INEFICAZES OU CONFLITANTES COM A LRE OU COM A JURISPRUDÊNCIA.....	39
5.2.	ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS DE PAGAMENTO.....	45

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRE

1.1. Da tempestividade do plano (art. 53)

O Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), acostado às fls. 1076/1157 dos autos, foi **tempestivamente** apresentado pela Recuperanda em 24 de agosto de 2023, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05).

1.2. Dos meios de recuperação (art. 53, I)

Como meios de recuperação, a Plavitec prevê (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; e (ii) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza.

1.3. Da demonstração de viabilidade (art. 53, II)

O PRJ narra que o acometimento do período pandêmico, inaugurado pela COVID-19 em 2020, refletiu em crescimento do endividamento da Plavitec, em virtude do aumento dos custos, que passaram de 28% para 50% sobre o faturamento da empresa, além da alta inflacionária e oscilações na demanda. A Recuperanda noticiou que os efeitos da pandemia se estenderam por dois anos, impactando a saúde financeira da empresa, cuja repercussão negativa ainda se faz presente.

Mencionou ainda a Recuperanda que um dos principais impactos dos *lockdowns* foram refletidos nas escolas, reduzindo o consumo de materiais escolares e colocando as papelerias em situação econômica crítica, impactando diretamente a Plavitec, dado que 70% do faturamento da empresa seria oriundo do segmento escolar e papelero. Para ratificar as informações prestadas, a Recuperanda colacionou notícias veiculadas na mídia nacional, onde especialistas de distintas instituições, atestam que durante o período pandêmico houve queda nas vendas no segmento papelero, escolar e varejista, além de carência de matérias-primas importadas, entre elas o plástico, utilizado pela Plavitec, impulsionando o crescimento dos custos.

Paralelamente, destacou a Plavitec, que a partir do ano de 2021, houve normalização das importações vindas da China, gerando ainda o desafio da concorrência, em virtude de os produtos importados terem preço até 50% menor do praticado no mercado nacional, o que ocasionou perda de mercado para a Recuperanda, agravando sua crise financeira.

Ainda, segundo a empresa, quando o mercado começava a dar sinais de recuperação, as incertezas relacionadas às eleições presidenciais de 2022 deixaram o mercado financeiro apreensivo, restringindo ainda mais as operações de crédito, o que teria prejudicado as negociações de repactuação das dívidas junto às instituições financeiras, dado que a Recuperanda é dependente de financiamentos bancários.

Embora as adversidades narradas, a Plavitec menciona que a qualidade e tradição da empresa são razões pelas quais permanece no mercado, mesmo em tempos difíceis, mantendo relevante carteira de clientes, e que apesar de estar atravessando crise econômico-financeira sem precedentes, é empresa sólida e possui reconhecimento da sociedade e da economia regional.

1.4. Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (art. 53, III)

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda está instruído com o “Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro”, disposto às fls. 1139/1157, elaborado por Ícono Empresarial Ltda, subscrito por Luan Benetti (CRA/SC 24.588).

O laudo de avaliação dos ativos imobilizados foi colacionado às fls. 1099/1138, elaborado por ProVale Engenharia de Avaliações Ltda-ME, subscrito pelo engenheiro civil André Nunes Oliveira (CREA 5069860640) e o engenheiro mecânico Luiz Fernando Baldez Junior (CREA 5060592372).

1.4.1. Do Laudo Econômico-Financeiro – Demonstração de Viabilidade

O laudo demonstrativo da viabilidade econômica do Plano (fls. 1139/1157) foi elaborado a partir da relação de credores apresentada pela própria devedora quando da distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Nesse ponto, necessário esclarecer que recentemente foi concluída a fase de verificação dos créditos (art. 7º, § 2º da LRE), tendo resultado em alterações no quadro de credores, como foi devidamente apresentado e detalhado pela Administradora Judicial às fls. 1204/1259.

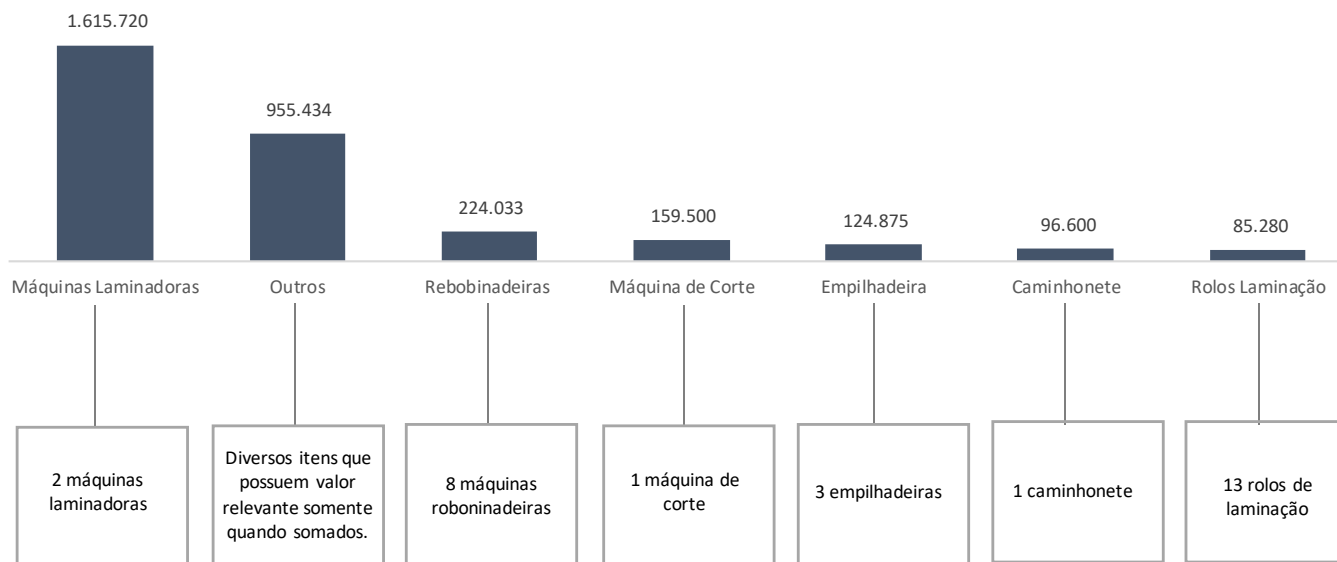
O laudo apresenta projeções de resultados para os 20 (vinte) anos compreendidos no Plano de Recuperação Judicial para a quitação do passivo concursal, especificamente no que tange ao faturamento, custos, despesas operacionais e financeiras.

As análises das projeções constantes do laudo de viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

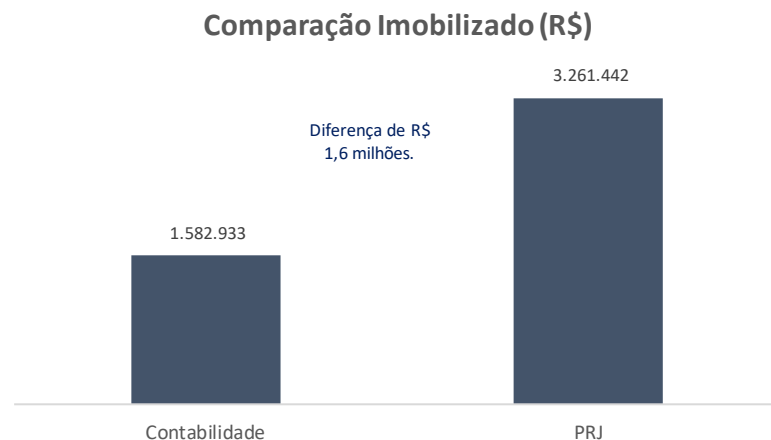
1.4.2. Do Laudo de Avaliação de Bens

O laudo de avaliação dos bens (fls. 1099/1138) indica a existência de ativos avaliados no montante de R\$ 3.261.442,43 (três milhões duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), os quais resumem-se abaixo:

Principais Bens (R\$)



Destaca-se, entretanto, que o valor de avaliação dos bens ativos trazidos para o Plano de Recuperação Judicial é divergente daquele que consta na contabilidade da Recuperanda, conforme explica-se abaixo:



Averiguou-se divergências generalizadas entre os ativos contabilizados e a listagem apresentada no laudo anexo ao Plano de Recuperação Judicial.

As diferenças mais relevantes foram encontradas nas contas de veículos, máquinas e equipamentos, sendo o motivo central da discrepância, no montante de R\$ 1,6 milhões apontada no gráfico ao lado.

Por fim, tendo em vista que a disposição dos ativos que constam no laudo de avaliação apresentado pela Recuperanda está em classificação distinta da relação observada na contabilidade, não foi possível realizar o apontamento detalhado da diferença de R\$ 1,6 milhões identificada por esta auxiliar. De todo modo, notou-se que a diferença está relacionada às contas de veículos, máquinas e equipamentos.

1.5. Do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54)

Conforme será melhor exposto em tópico específico, o Plano prevê o pagamento dos “*créditos listados com valor abaixo de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos*” da seguinte forma: **(i)** “*conforme estabelece o §1º do Art. 54 da Lei 11.101/05, os créditos estritamente salariais, vencido em até três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que não excedam o limite de cinco salários-mínimos por*

trabalhador, serão liquidados em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação do Plano”; e (ii) “os demais créditos derivados da legislação do trabalho vencidos até a Data do Pedido serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da Data da Homologação e acrescidos de encargos remuneratório, conforme indicado na cláusula 4.1.2., conforme estabelece o caput do Art. 54”.

Outrossim, constou que o valor a ser pago aos credores trabalhista será corrigido pela variação mensal do IPCA/IBGE, tendo como termo inicial de atualização a data de homologação do plano ou a data da sentença que determinar a inclusão do crédito, o que por último. Com relação aos créditos que venham a ser inseridos na relação de credores na Classe I, ou sejam alterados em data posterior à data de homologação do Plano, segundo consta no plano, *“terão seu termo inicial de pagamento em até 60 dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores”.*

Por fim, *“o valor residual, (diferença entre o valor do crédito listado e a somatória de 150 salários-mínimos vigentes), serão pagos na forma da Classe III, Credores Quirografários”.*

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

2. RELAÇÃO DE CREDORES

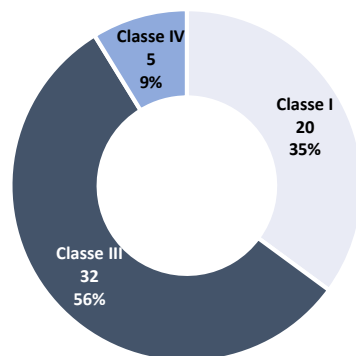
Na relação de credores retificada da Recuperanda (fls. 360/378) foram listados 57 (cinquenta e sete) credores detentores de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, apontando um passivo concursal de R\$ 20.339.505,79 (vinte milhões trezentos e trinta e nove mil quinhentos e cinco reais e setenta e nove centavos) e USD 132.115,00 (cento e trinta e dois mil cento e quinze dólares).

Passivo Concursal

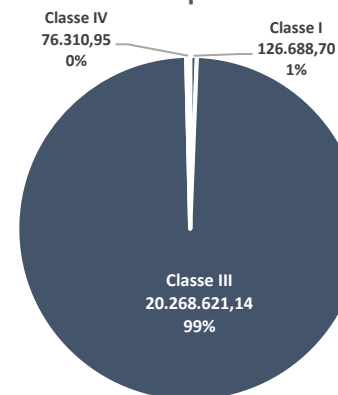
Classe	Nº de Credores	Crédito (R\$)	Crédito (US\$)	Total
Classe I	20	126.688,70	-	126.688,70
Classe III	32	20.136.506,14	132.115,00	20.268.621,14
Classe IV	5	76.310,95	-	76.310,95
Total	57	20.339.505,79	132.115,00	20.471.620,79

Fonte: listagem retificada da Recuperanda (fls. 360/378).

Passivo por nº de Credores



Passivo por Classe



Observa-se que, após a apresentação do Plano pela Recuperada, esta Administradora Judicial apresentou a relação de credores decorrente da verificação administrativa dos créditos listados inicialmente pela devedora (às fls. 1208/1209), como previsto no art. 7º, da Lei nº 11.101/05, tendo apurado um passivo concursal no valor de R\$ 17.970.359,38 (dezesete milhões novecentos e setenta mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) e USD 173.821,61 (centos e setenta e três mil oitocentos e vinte e um dólares e sessenta e um centavos de dólar), conforme resumo abaixo:

Total da Lista		
Classe I - Trabalhista	R\$ 179.758,97	\$0,00
Classe III - Quirografária	R\$ 17.711.287,69	\$173.821,61
Classe IV - ME/EPP	R\$ 79.312,72	\$0,00
	R\$ 17.970.359,38	\$173.821,61

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

3. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ

3.1. Disposições gerais

As medidas e condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda em questão estão previstas no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza).

3.2. Descrição das condições de pagamento por classe

3.2.1. Classe I – Credores Trabalhistas

Conforme consta no Plano apresentado pela devedora, “*o valor do crédito a ser considerado para os Credores Trabalhistas, será o crédito original apurado na Data do Pedido ou do crédito provindo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo na classe de Credores Classe I – Trabalhista, contemplando os créditos listados com valor abaixo de 150 salários-mínimos. O valor residual, (diferença entre o valor do crédito listado e a somatória de 150 salários-mínimos vigentes), serão pagos na forma da Classe III - Credores Quirografários*”.

Neste ponto, é importante pontuar que a Recuperanda pretende, em verdade, criar uma subclasse de credores trabalhistas, impondo o pagamento do saldo do valor do crédito que exceder a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em 20 (vinte) anos, como determinado para os quirografários.

Com relação à criação da subclasse, acredita-se que não há óbice para referida criação em planos de recuperação judicial, desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

Contudo, é sabido que as normas referentes ao pagamento dos créditos trabalhistas são consideradas cogentes e, portanto, impossíveis de alteração, ainda que presente a vontade dos credores¹. Nesse sentido, a previsão de pagamento de referido saldo, salvo melhor juízo, viola o quanto determinado no art. 54, *caput*, da LRE, já que impõe aos credores trabalhistas o pagamento de seus créditos em prazo superior a 1 (um) ano, o que não pode ser suprimido pelo Plano de Recuperação Judicial.

Com relação à atualização de referidos créditos, consta que os valores serão corrigidos pela variação mensal do IPCA/IBGE, tendo como termo inicial “a Data da Homologação do Plano ou data da sentença que determinar inclusão, o que ocorrer por último”.

Outrossim, constou o seguinte fluxo de pagamento:

- a) “os créditos estritamente salariais, vencidos em até três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que não excedam o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, serão liquidados em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação do Plano”; e

¹ Nesse sentido, destaca-se a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: “São regras que protegem os trabalhadores, na medida em que (i) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, *caput*); e (ii) não poderá, ainda prever prazo superior a trinta dias para pagamento, até o limite de cinco salários mínimos para o trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (LREF, art. 51, parágrafo único). Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente. Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser anuladas de ofício pelo magistrado; nesse caso, declara-se a nulidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada” (Recuperação de Empresas e Falências, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 312313) (grifo nosso).

- b) “os demais créditos derivados da legislação do trabalho, vencidos até a Data do Pedido, serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da Data da Homologação e acrescidos de encargos remuneratórios”.

Por fim, no que se refere aos créditos não inscritos ou ilíquidos, constou que: “em razão da necessidade de provisão por parte da Recuperanda, eventuais valores que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Data da Homologação deste PRJ – após decididos mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça –, terão seu termo inicial de pagamento em até 60 dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores”.

Ressalta-se que a previsão que estipula o início do pagamento em até 60 dias, “após decididos mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça”, dos credores trabalhistas que venham a ter seus créditos incluídos ou alterados após homologação do Plano, salvo melhor juízo, impõe exigência aos credores que não consta no art. 6º, §§ 1º a 3º da LRE, bem como apresenta condição diferenciada à parcela dos credores (prejudicando a paridade entre os credores), podendo ainda gerar o pagamento do crédito em prazo superior ao exigido pelo art. 54, da LRE.

3.2.2. Classe II – Credores com Garantia Real

A Plavitec não possui atualmente credores na Classe II (Garantia Real), porém a Recuperanda indica que, caso sejam incluídos ou reclassificados credores nesta classe, referidos créditos serão pagos nas mesmas condições previstas para os credores Quirografários (Classe III).

3.2.3. Classe III – Credores Quirografários

Consta na cláusula 4.3 do Plano que aos créditos quirografários será aplicado deságio de 75% (setenta e cinco por cento), sendo *“quitado 25% (vinte e cinco por cento) do crédito original, apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a data do primeiro pagamento”*.

Com relação aos encargos remuneratórios, consta que serão *“aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir de Homologação do Plano. Os encargos remuneratórios serão exigíveis na mesma data das parcelas do principal. As parcelas de principal serão atualizadas pelos encargos remuneratórios, desde a Data de Homologação do Plano até a data de vencimento da respectiva parcela de principal”*.

O prazo de carência para início dos pagamentos será de 20 (vinte) meses a partir da Data de Homologação do Plano, sendo certo que o primeiro pagamento contemplará principal e encargos remuneratórios e poderá ser efetivado até o último dia útil do 21º (vigésimo primeiro) mês após a Data de Homologação e assim sucessivamente nos períodos subsequentes.

Ressalta a devedora que *“os juros e correção monetária devidos durante o período de carência serão calculados e incorporados ao saldo devedor, não ocorrendo pagamento no período de carência”*.

Assim, após a aplicação do deságio e respeitado o período de carência, o crédito quirografário será amortizado em 20 (vinte) parcelas anuais, crescentes e sucessivas, conforme fluxo de amortização apresentado no Plano e demonstrado a seguir:

Nº Parcela	Mês após Homologação do Plano	% do Valor de Base
1	21	2%
2	33	2%
3	45	2%
4	57	2%
5	69	2%
6	81	4%
7	93	4%
8	105	4%
9	117	4%
10	129	4%
11	141	6%
12	153	6%
13	165	6%
14	177	6%
15	189	6%
16	201	8%
17	213	8%
18	225	8%
19	237	8%
20	249	8%
Total da Cláusula		100%

Fonte: PRJ Plavitec.

3.2.4. Classe IV – ME / EPP

A cláusula 4.4 do Plano dispõe que os créditos classificados na Classe IV – ME/EPP sofrerão a incidência de deságio de 70% (setenta por cento), sendo pago o percentual de “30% (trinta por cento) do crédito original, apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de

decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a data do primeiro pagamento”.

Sobre as parcelas do valor a ser pago serão aplicados encargos remuneratórios “de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir da Homologação do Plano. Os encargos remuneratórios serão exigíveis na mesma data das parcelas do principal. As parcelas de principal serão atualizadas pelos encargos remuneratórios, desde a Data de Homologação do Plano até a data de vencimento da respectiva parcela de principal”.

O prazo de carência para início dos pagamentos será de 20 (vinte) meses a partir da Data de Homologação do Plano. Assim como previsto para os credores quirografários, o primeiro pagamento contemplará principal e encargos remuneratórios e poderá ser efetivado até o último dia útil do 21º (vigésimo primeiro) mês após a Data de Homologação e assim sucessivamente nos períodos subsequentes. Os juros e correção monetária devidos durante o período de carência serão calculados e incorporados ao saldo devedor, não ocorrendo pagamento no período de carência.

Por fim, consta que, após a aplicação do deságio e respeitado o período de carência, o saldo do crédito será amortizado em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos remuneratórios.

3.3. Condições Gerais

3.3.1. Dos bens abrangidos pelo Plano de Recuperação Judicial

A cláusula 5.1 do Plano dispõe que *“todos os bens móveis e imóveis são bens essenciais à atividade operacional assim como os bens de capital, como recebíveis, créditos, aplicações em contas bancárias, valores em conta corrente, inclusive todo e qualquer outro bem arrolado, inerente ao processo operacional, administrativo, financeiro e comercial da Recuperanda, portanto, sua retirada ou expropriação legalmente vedada na forma que estabelece a LRE”*.

Ressalta-se que a análise sobre a essencialidade de tais ativos para a atividade da devedora cabe exclusivamente ao d. Juízo da Recuperação Judicial, como determina o art.6º, § 7º-B, devendo ser respeitadas as eventuais garantias fiduciárias vinculadas aos referidos ativos da Recuperanda, como dispõe o art. 49, § 3º, da LRE.

Referido diploma legal dispõe que o *“credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio”*, não tem seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada apenas a impossibilidade durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da LRE de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Dessa forma, a redação disposta no Plano poderá suprimir o direito dos credores enquadrados no art. 49, §3º, da LRE.

18

3.3.2. Da Parcela Mínima de Pagamento

Consta na cláusula 5.2 que *“com objetivo de racionalizar processos, controles e gastos, tanto para a Recuperanda, quanto para os Credores, a Recuperanda realizará, pagamento mínimo aos Credores das Classes II, III e IV, até o limite dos seus respectivos créditos. Sem prejuízo do valor individual a ser pago a cada credor no ato do vencimento das parcelas, a Recuperanda pagará o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por parcela a cada credor. Caso o saldo devedor do Credor seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a parcela efetuará o pagamento integral do crédito, com a consequente quitação do valor devido”*.

Tendo em vista que referida condição é aplicada de forma igualitária a todos os credores da mesma classe, não vislumbra esta Administradora Judicial prejuízo à paridade de credores.

3.3.3. Conflito com Disposições Contratuais e Nulidade Parcial.

As cláusulas seguintes preveem que **(i)** as previsões contidas no Plano prevalecem em caso de conflito entre elas e aquelas *“previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, que tenham por objeto os Créditos Concurais”*; **(ii)** *“as disposições contratuais deste Plano não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcurais assumidas pelas Recuperanda em favor dos Credores, na forma do art. 49, §3º e §4º da LRF”*; e **(iii)** *“no caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto”*.

Com relação ao tópico (ii) acima, entende esta Administradora Judicial que eventuais instrumentos celebrados entre a devedora e seus credores após a aprovação do Plano não podem gerar alteração das condições de pagamento de determinados créditos concursais, de forma a gerar o favorecimento ilegal de credores e a violação ao *par conditio creditorum*.

3.3.4. Novação

A cláusula 5.5.1.1 dispõe que “*após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação a Recuperanda e seus garantidores, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, salvo em relação aos credores que objetarem expressamente a presente cláusula para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais na forma do § 1º. do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LRE, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da LRE, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ*”.

Ressalta-se apenas que a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209) é de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, **não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição**. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória apenas vincula aqueles que aprovaram o plano, não vinculando a minoria discordante, aqueles que expressamente discordaram dessa cláusula e também aqueles que não estavam presentes na assembleia ou se abstiveram.

3.3.5. Protestos – efeitos publicísticos

O Plano dispõe que, *“com a homologação do plano de recuperação judicial, os credores concordam com a suspensão dos efeitos publicísticos (omissão de publicidade) de todos os protestos, apontamentos negativos e demais sanções cadastrais realizadas em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos recuperacionais, sendo que caberá à Recuperanda, por meio de petição nos autos recuperacionais, requerer a expedição de ofícios aos cartórios de protesto e outros sistemas de proteção ao crédito”*.

E mais, que *“em caso de descumprimento do plano durante o prazo de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005, com o retorno das obrigações ao status quo ante, igualmente serão retomados os efeitos dos protestos realizados, mantendo intactos os direitos dos credores”*. Contudo, *“ultrapassado o prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), os protestos de dívidas e obrigações sujeitas aos efeitos recuperacionais serão definitivamente baixados”*.

Neste ponto, é importante ponderar que a novação ocorre sob condição resolutiva, em caso de não cumprimento do plano, motivo pelo qual a homologação do Plano não acarreta na imediata extinção das condições e obrigações originais. Isto é, em caso de não cumprimento das estipulações do Plano poderá ocorrer a convolação da recuperação judicial em falência, sendo os créditos retornados às condições originalmente contratadas, como estipula o art. 61, § 2º da Lei nº 11.101/05².

² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Outrossim, a novação não abrange quaisquer coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, observado o quanto disposto nos artigos 59 e 49, § 1º, da LRE³, sendo permitido ao credor buscar a satisfação de seu crédito perante tais devedores solidários.

Inclusive, como mencionado anteriormente, o e. STJ entende (REsp 1.794.209) que a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Dessa forma, mesmo que a cobrança do valor principal esteja suspensa pela aprovação do PRJ, e conseqüente novação da dívida da Recuperanda com o credor, eventual fiança ou aval permaneceria exigível, não podendo o plano suspender a pretensão creditícia do credor com o garantidor do crédito sem a sua aprovação.

Até pelo quanto dito acima, a jurisprudência do e. STJ não admite o cancelamento de protestos em face da devedora apenas com a homologação do plano ou a superação do prazo de supervisão judicial, sendo, contudo, admitida a possível suspensão de tais apontamentos, a qual não poderá abranger os coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais⁴.

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

⁴ Nesse sentido destaca-se: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.”

3.3.6. Local de pagamento

Segundo previsto no Plano, os pagamentos serão efetuados prioritariamente e diretamente na conta corrente de cada credor, sendo que a simples transferência eletrônica servirá como comprovação de pagamento. Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento confeccionado pelo próprio credor, nos casos de pagamentos que se efetivem por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.

Os credores devem enviar à Recuperanda os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail rj@plavitec.com.br, em data anterior aos pagamentos. Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada à Recuperanda em cópia autenticada.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019) (grifo nosso)

23

Com relação aos créditos em moeda estrangeira, estabelece o Plano que “*cabera à Recuperanda o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN*”.

Verifica-se neste ponto que a cláusula não diz exatamente quando haverá a conversão do crédito em moeda estrangeira, sendo certo que o §2º, do art. 50, da LRE expressamente determina que “*nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial*”.

Dessa forma, o entendimento do e. TJSP⁵ é de que, para que a cláusula tenha eficácia, **é necessário que o credor do valor listado em moeda estrangeira concorde expressamente com a cláusula do Plano que estipula a forma de conversão de seu crédito.**

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da emenda do AI nº 2275708-43.2020.8.26.0000, de relatoria do Grava Brazil, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 23/03/2021: “*o art. 50, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 determina que o credor titular do crédito em moeda estrangeira deve, necessariamente, concordar expressamente com cláusula do Plano de Recuperação Judicial que afaste a*

⁵ E mais: “*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação com ressalva - Índice de correção monetária - Taxa referencial (TR) que não possui variação nos últimos dois anos – Mudança do indexador inerte pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim – Decisão escorreita - Recurso improvido.*” *RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Homologação com ressalva – Liberação das garantias - A novação não é extensiva aos coobrigados e garantidores da agravante. arts. 49, § 1º e 59, caput, da lei nº 11.101/05 - Súmula nº 581, do STJ e Súmula nº 61, TJSP - Ressalva, apenas, de que qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial – Recurso improvido.* *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação com ressalva – Conversão automática do crédito em moeda estrangeira para moeda nacional – Impossibilidade – Violação do art. 50, § 2º do CPC – Necessidade de aquiescência expressa e específica do credor – Precedentes - Recurso improvido.” (TJ-SP - AI: 22922760320218260000 SP 2292276-03.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 26/08/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/08/2022) (grifo nosso)*

variação cambial como parâmetro de indexação da obrigação correspondente a seu crédito - Trata-se de norma cogente limitando o poder da Assembleia Geral de Credores sobre o credor titular do crédito em moeda estrangeira, de modo que a deliberação em Assembleia não é eficaz em relação a ele, caso ele não concorde expressamente com a referida cláusula” (grifo nosso).

O Plano ainda menciona que, na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar a Recuperanda, por meio do mesmo endereço eletrônico, a alteração havida. “*Sob nenhuma hipótese a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao Credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo*”.

Outrossim, “*caso o Credor não informe os dados bancários para pagamento, isto não implicará em descumprimento do Plano*”, bem como caso seja informado com atraso, “*a data do início da contagem de pagamento será 90 dias após a comunicação*”.

Entende esta Administradora Judicial que a previsão do Plano, na forma como disposta, impõe condição diferenciada aos credores que não apresentarem no prazo estabelecido seus dados bancários, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela Lei nº 11.101/05⁶.

⁶ Nesse sentido, encontra-se o AI nº 2034915-75.2022.8.26.0000, julgado em 16/08/2022, de relatoria do des. Ricardo Negrão, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça.

3.3.7. Inadimplemento de Obrigações

A cláusula 5.8.1.2 determina que *“a Recuperanda disporá de período de cura, de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente Plano de Recuperação, antes de se configurar descumprimento do plano de recuperação judicial”*.

Ocorre que referida cláusula contraria expressamente o que determina o artigo 61, §1º da LRE, que impõe a convalidação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento das obrigações resultantes do PRJ durante o período previsto no *caput* do mesmo dispositivo.

Outrossim, salienta-se que, mesmo após o decurso do prazo previsto no artigo 61, o descumprimento das obrigações do Plano confere ao credor o direito de requerer a falência da devedora ou promover a execução da dívida, nos termos do artigo 62 da mesma lei. Isto é, uma vez descumprida qualquer disposição do Plano, opera-se o inadimplemento, independentemente de período de cura ou da constituição em mora.

3.3.8. Passivos Ilíquidos

Neste tocante, o Plano prevê na cláusula 5.10 que *“todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do artigo 49 da LRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado”*.

Outrossim, dispõe que *“quando inseridos no Quadro de Credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano, todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da RJ”*.

No que se refere à previsão de que apenas após o trânsito em julgado da decisão que incluir ou majorar o crédito referido valor estará submetido ao plano, é importante pontuar que o art. 6º, §§ 1º a 3º não traz tal exigência, motivo pelo qual deve ser seguido o que consta no diploma legal.

3.3.9. Dívida Tributária

Embora o Plano em si não indique expressamente a forma como o passivo extraconcursal será satisfeito, no tocante à dívida tributária consta a previsão de que a Recuperanda *“também compõe o estoque de dívidas a serem quitadas para garantir a manutenção das atividades da Companhia, motivo pelo qual seu pagamento está previsto nos fluxos projetados e reflete diretamente nas obrigações assumidas pelo Plano”*.

Contudo, verifica-se que a projeção de fluxo de caixa apresentada para os 20 (vinte) anos previsto no Plano, apesar de indicar a amortização de referida dívida tributária, não traz dados objetivos sobre a forma de equalização do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, incluindo o passivo fiscal.

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

4. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pela Recuperanda no pedido recuperacional e durante o procedimento, as projeções do Demonstrativo do Resultado do Exercício, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial e Fluxo de Caixa projetado.

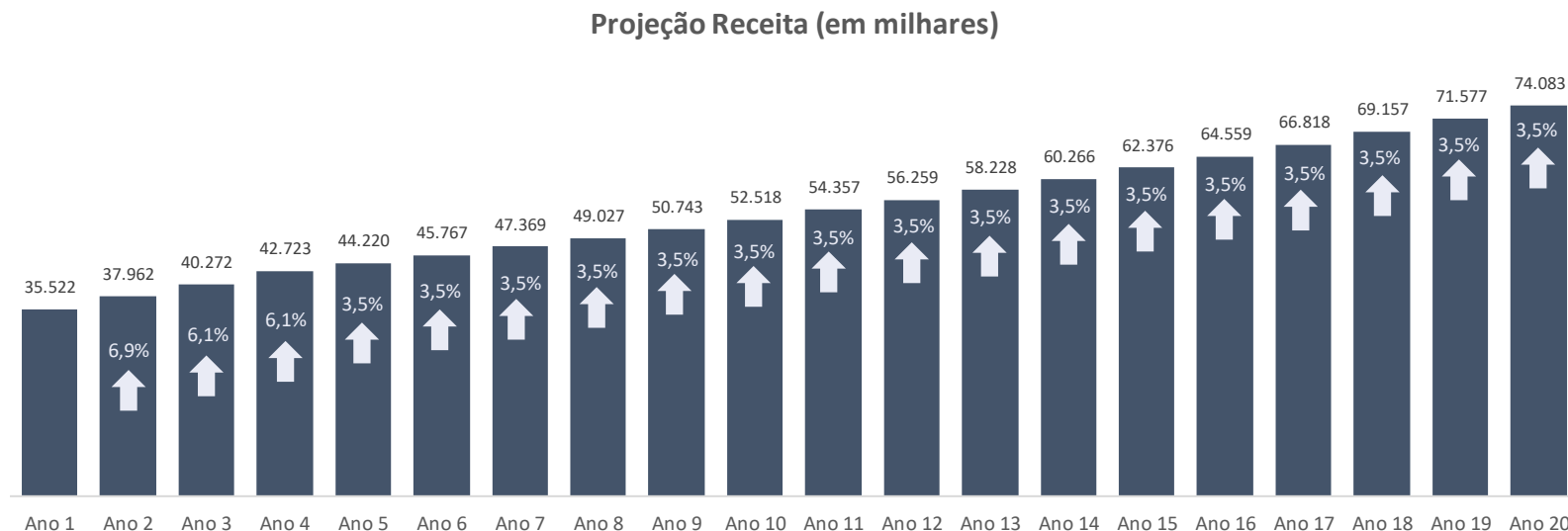
A Recuperanda apresenta Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela empresa Ícono Empresarial Ltda, contendo a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício. O laudo é elaborado para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

4.1. Demonstrativo do Resultado do Exercício

A Plavitec apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício (“DRE”) para os próximos 20 anos:

DRE (em milhares R\$)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20
Receita Bruta	51.791	55.348	58.717	62.291	64.472	66.728	69.064	71.481	73.983	76.572	79.252	82.026	84.897	87.868	90.944	94.127	97.421	100.831	104.360	108.013
Deduções das Receitas	-16.269	-17.386	-18.445	-19.568	-20.252	-20.961	-21.695	-22.454	-23.240	-24.054	-24.895	-25.767	-26.669	-27.602	-28.568	-29.568	-30.603	-31.674	-32.783	-33.930
Receita Líquida	35.522	37.962	40.272	42.723	44.220	45.767	47.369	49.027	50.743	52.518	54.357	56.259	58.228	60.266	62.376	64.559	66.818	69.157	71.577	74.083
Custos e Despesas Variáveis	-21.893	-23.397	-24.821	-26.333	-27.253	-28.208	-29.195	-30.216	-31.274	-32.368	-33.502	-34.675	-35.888	-37.144	-38.444	-39.790	-41.182	-42.624	-44.116	-45.659
Custos Variáveis de Produção	-18.169	-19.417	-20.599	-21.853	-22.617	-23.409	-24.228	-25.076	-25.954	-26.862	-27.803	-28.776	-29.783	-30.825	-31.904	-33.021	-34.176	-35.373	-36.611	-37.892
Despesas Variáveis de Vendas	-3.724	-3.980	-4.222	-4.480	-4.636	-4.799	-4.967	-5.140	-5.320	-5.506	-5.699	-5.899	-6.105	-6.319	-6.540	-6.769	-7.006	-7.251	-7.505	-7.767
Margem de Contribuição	13.629	14.565	15.451	16.390	16.967	17.559	18.174	18.811	19.469	20.150	20.855	21.584	22.340	23.122	23.932	24.769	25.636	26.533	27.461	28.424
Margem de Contribuição - %	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%	38,4%
Custos Fixos de Produção	-8.651	-9.020	-9.335	-9.662	-10.000	-10.350	-10.712	-11.087	-11.475	-11.877	-12.293	-12.723	-13.168	-13.629	-14.106	-14.600	-15.111	-15.640	-16.187	-16.754
Resultado Operacional	4.978	5.545	6.116	6.728	6.967	7.209	7.462	7.724	7.994	8.273	8.562	8.861	9.172	9.493	9.826	10.169	10.525	10.893	11.274	11.670
Resultada Operacional - %	14,0%	14,6%	15,2%	15,7%	15,8%	15,8%	15,8%	15,8%	15,8%	15,8%	15,8%	15,8%	15,8%	15,8%	15,8%	15,8%	15,8%	15,8%	15,8%	15,8%
Despesas Administrativas	-2.753	-2.871	-2.971	-3.075	-3.183	-3.294	-3.409	-3.529	-3.652	-3.780	-3.912	-4.049	-4.191	-4.338	-4.489	-4.647	-4.809	-4.978	-5.152	-5.332
Despesas Vendas e Marketing	-991	-1.033	-1.069	-1.107	-1.146	-1.186	-1.227	-1.270	-1.315	-1.361	-1.408	-1.457	-1.508	-1.561	-1.616	-1.672	-1.731	-1.792	-1.854	-1.919
(+) Depreciações	190	198	205	212	219	227	235	243	252	260	270	279	289	299	309	320	331	343	355	367
EBITDA	1.423	1.839	2.280	2.760	2.856	2.956	3.060	3.167	3.278	3.392	3.511	3.634	3.761	3.893	4.029	4.170	4.316	4.467	4.624	4.785
EBITDA %	4,0%	4,8%	5,7%	6,5%	6,5%	6,5%	6,5%	6,5%	6,5%	6,5%	6,5%	6,5%	6,5%	6,5%	6,5%	6,5%	6,5%	6,5%	6,5%	6,5%

A Recuperanda prevê aumento das receitas acima de 6% até o quarto ano de projeção, havendo estabilização do crescimento de 3,5% a partir do sétimo ano projetado, conforme ilustra o gráfico abaixo:

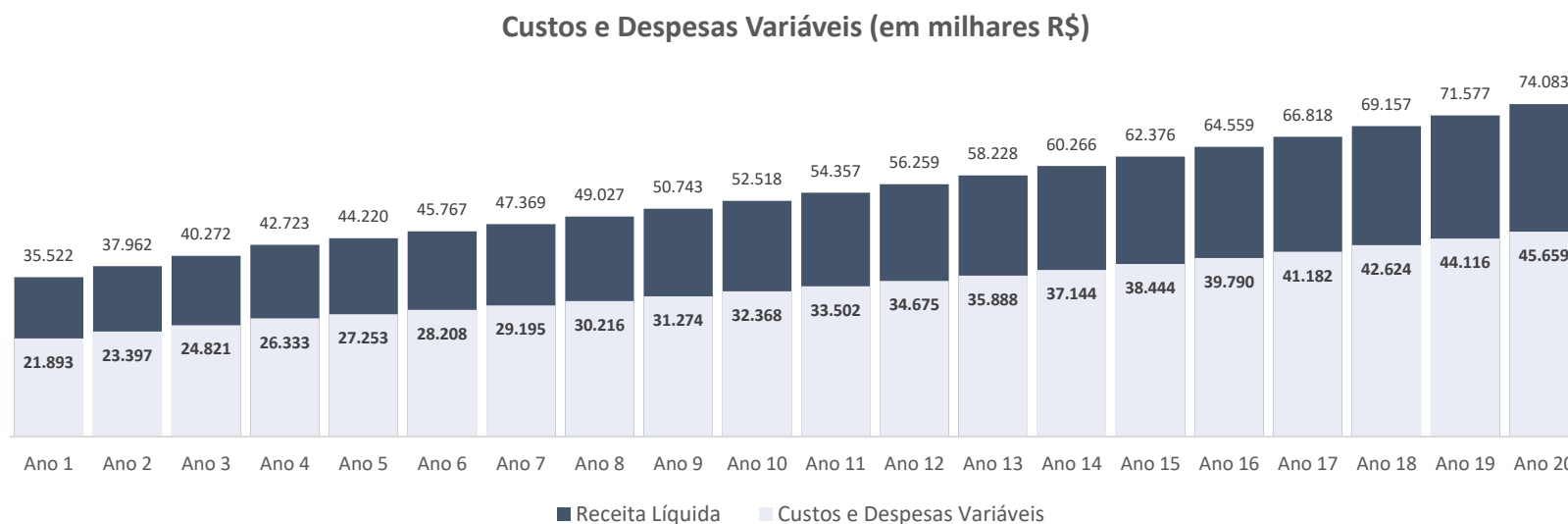


Segundo a Plavitec (fl. 1146), as estimativas futuras das receitas tiveram como base “as médias históricas apresentadas pela Recuperanda, conforme seus livros fiscais, além da capacidade instalada, disponibilidade de mão de obra, recursos financeiros disponíveis e o seu mercado de atuação”.

Destaca-se, entretanto, que não houve menção das ações a serem tomadas que irão permitir que as vendas da Recuperanda cresçam à taxa superior a 6% durante quatro anos consecutivos. Além disso, embora a empresa cite que entre as premissas encontra-se sua “capacidade instalada”, a Recuperanda não elucidou quanto da capacidade instalada (produtiva) utiliza atualmente, quanto pretende utilizar e qual seu

limite produtivo fabril. Ainda, em que pese a Plavitec cite que também irá utilizar-se de “recursos financeiros disponíveis” para alavancar seu faturamento, não referenciou as fontes dos recursos.

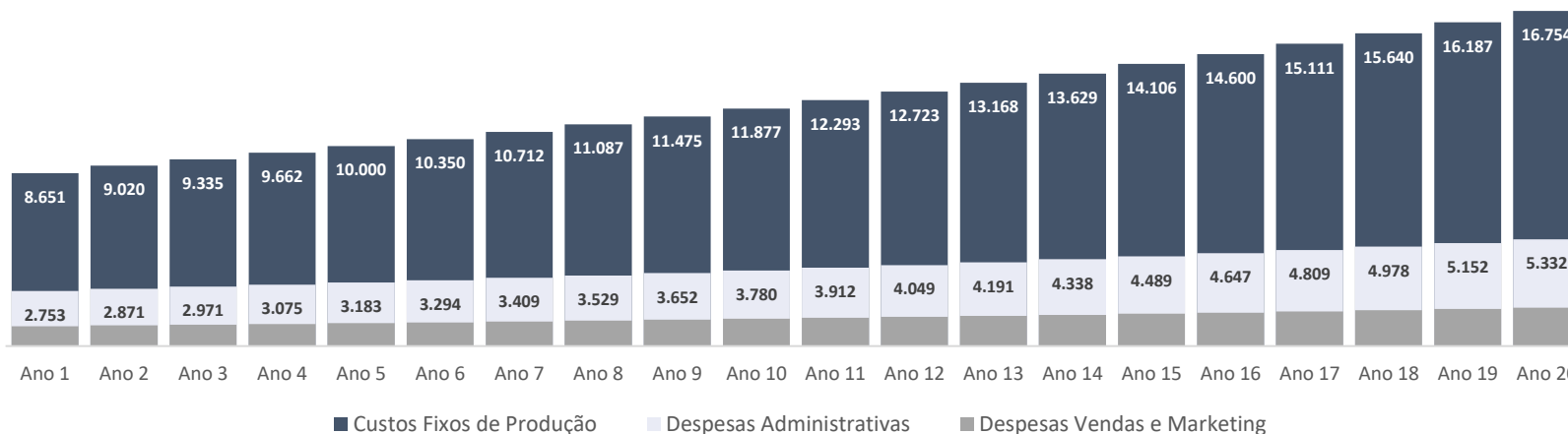
Conforme a Recuperanda dispõe, seus custos e despesas variáveis compreendem matéria-prima, embalagem, comissões e fretes sobre vendas, além de royalties pagos pela marca “Contact”, e foram projetados do seguinte modo:



Embora numericamente os custos e despesas variáveis apresentem crescimento anual constante, percentualmente se manterão no patamar de 61,6% de representatividade sobre as receitas líquidas, ou seja, a Plavitec estima equilíbrio em seus gastos variáveis de produção e comercialização.

Em relação aos gastos fixos, a empresa os segregou em três categorias distintas, (i) custos fixos, representando a mão de obra fabril, manutenções, gastos gerais e energia elétrica, (ii) despesas administrativas, abrangendo folha salarial, aluguéis, taxas, e despesas de escritório, (iii) despesas com vendas e marketing, as quais não especificou do que se trata. A Recuperanda prevê crescimento anual de aproximadamente de 3,5% em seus dispêndios fixos, na seguinte composição:

Gastos Fixos (em milhares R\$)



Majoritariamente, os gastos concentram-se nos custos fixos de produção, que é onde encontram-se os dispêndios com folha de pagamento fabril e seus consectários, e naturalmente possuem maior peso no custeio das indústrias.

A Administração Judicial comparou as informações projetadas para o ano 1 com o realizado no último ano pela Recuperanda, conforme demonstra-se abaixo:

Comparação realizado x projetado (em milhares R\$)



Comparação realizado x projetado

	Realizado	Projetado	Diferenças
Despesas Administrativas	11.555	2.753	8.802
Despesas Vendas	1.988	4.715	-2.727
Custos	20.724	26.820	-6.096
Total	34.266	34.288	-22

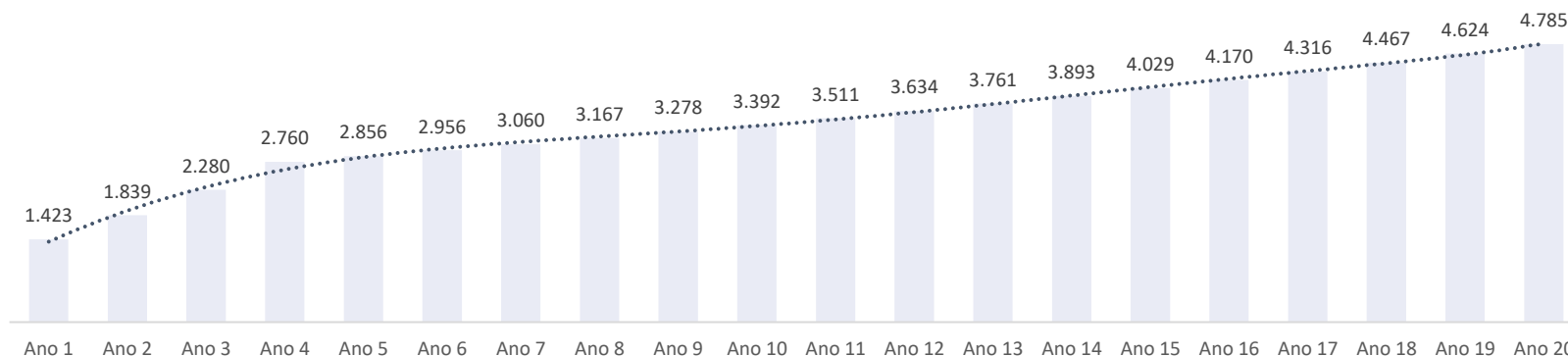
Fonte: Demonstrativos Contábeis e PRJ da Plavitec.

Embora tenha havido diferenças entre as contas individualmente, conforme exibido no gráfico e tabela ao lado, no total o realizado e o projetado se aproximam.

Contudo, não ficou elucidado se a Recuperanda pretende realizar mudanças estruturais na empresa, o que ocasionaria as diferenças apontadas nas contas individuais, ou se as discrepâncias meramente são reflexos de reclassificações momentâneas, por ocasião da confecção do demonstrativo projetado.

A Plavitec finaliza a DRE projetando EBITDA positivo e crescente para os próximos 20 anos, conforme ilustra o gráfico abaixo:

EBITDA (em milhares R\$)



Destaca-se, entretanto, que EBITDA é índice que aponta o potencial que a capacidade das operações da empresa tem em gerar caixa, desconsiderando tributos e juros sobre dívidas, ou seja, sob hipótese alguma se confunde com resultado líquido do exercício.

Além disso, ao finalizar a DRE com o EBITDA, salvo melhor juízo, a Recuperanda apresenta contradição com suas projeções, pois à fl. 1146, a empresa narrou que se utilizaria de recursos financeiros para angariar o crescimento almejado nas vendas, porém não reconheceu o custo das dívidas e as demais despesas financeiras (antecipação de recebíveis entre outros) na DRE projetada, sendo certo que a devedora habitualmente se utiliza de recursos onerosos de terceiros para dar continuidade às suas operações. Em virtude disso, a DRE possivelmente não refletiria a projeção mais realista dos próximos anos.

4.2. Demonstrativo dos Fluxos de Caixa

A Plavitec apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa para os próximos 20 anos:

Fluxos de Caixa (em milhares R\$)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20
EBITDA	1.423	1.839	2.280	2.760	2.856	2.956	3.060	3.167	3.278	3.392	3.511	3.634	3.761	3.893	4.029	4.170	4.316	4.467	4.624	4.785
(-) IR e CSLL	-211	-247	-274	-309	-314	-356	-379	-402	-531	-630	-762	-893	-1.004	-1.125	-1.229	-1.278	-1.327	-1.377	-1.431	-1.486
(+/-) Variação Capital de Giro	204	-964	-913	-969	-591	-612	-633	-655	-678	-702	-726	-752	-778	-805	-834	-863	-893	-924	-956	-990
(=) Fluxo de Caixa Operacional	1.416	628	1.093	1.482	1.952	1.989	2.048	2.110	2.069	2.060	2.023	1.989	1.980	1.963	1.967	2.029	2.097	2.166	2.237	2.310
(-) Capex	-185	-192	-199	-206	-214	-221	-229	-237	-245	-254	-263	-272	-281	-291	-301	-312	-323	-334	-346	-358
(-) Parcelamentos Fiscais	-1.327	-1.321	-1.223	-1.311	-938	-605	-641	-676	-712	-747	-152	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Dívidas não Sujeitas RJ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+/-) Variação Captação Financeira	195	927	442	150	-682	-1.042	-1.045	-947	-857	-799	-1.342	-1.434	-1.285	-948	-8	-	-	-	-	-
(=) Fluxo de Caixa Financeiro/Investimentos	99	42	113	115	118	121	133	249	255	260	266	284	413	723	1.657	1.717	1.774	1.832	1.891	1.952
Desembolso Créditos Sujeitos à RJ	-99	-42	-113	-115	-118	-121	-133	-249	-255	-260	-266	-284	-413	-422	-432	-442	-464	-615	-629	-643
Classe I - Trabalhista	-99	-33	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografários	-	-9	-110	-113	-115	-118	-131	-247	-252	-258	-264	-281	-413	-422	-432	-442	-464	-615	-629	-643
Classe IV - ME / EPP	-	-	-2	-2	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Fluxo de Caixa do Período	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	301	1.226	1.276	1.310	1.216	1.262	1.309
(=) Saldo Acumulado de Caixa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	301	1.526	2.802	4.112	5.328	6.590	7.899

Primeiramente, cumpre destacar que a Recuperanda não observou de forma integral as regras contábeis no demonstrativo projetado, pois conforme Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa), os tributos fazem parte do fluxo operacional e não do fluxo financeiro, conforme classificado pela Plavitec.

Além disso, a empresa somou o resultado do fluxo financeiro ao resultado do fluxo operacional, podendo ter reflexo no direcionamento do demonstrativo ao resultado pretendido.

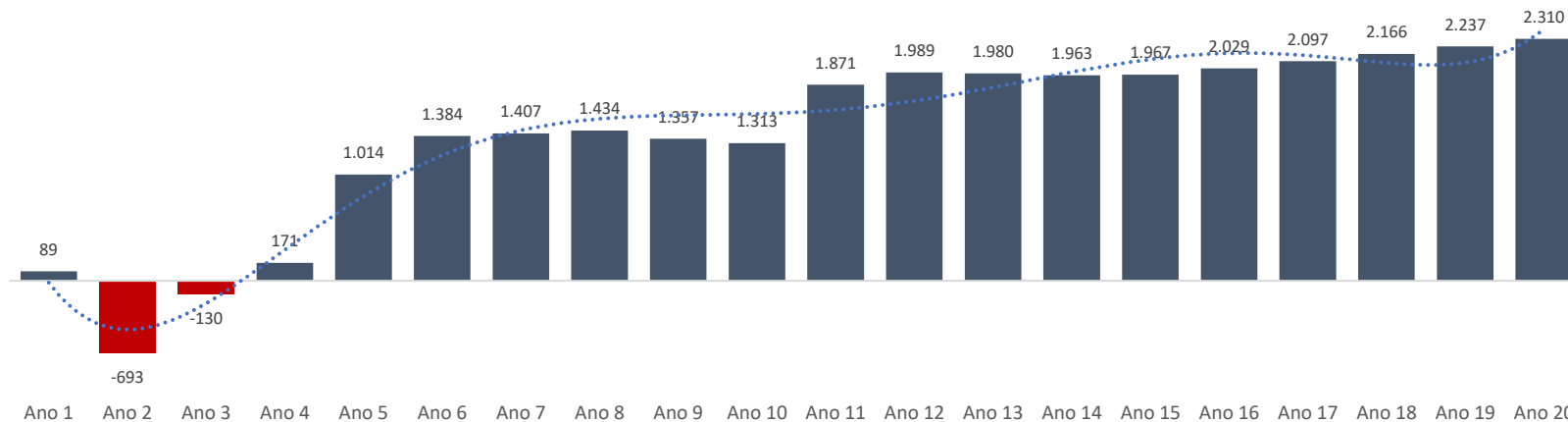
Abaixo a Administradora Judicial indica como ficariam os fluxos de caixa, segundo as normas contábeis, com destaque para os pontos retificados pela auxiliar:

Fluxos de Caixa (em milhares R\$)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20
EBITDA	1.423	1.839	2.280	2.760	2.856	2.956	3.060	3.167	3.278	3.392	3.511	3.634	3.761	3.893	4.029	4.170	4.316	4.467	4.624	4.785
(-) IR e CSLL	-211	-247	-274	-309	-314	-356	-379	-402	-531	-630	-762	-893	-1.004	-1.125	-1.229	-1.278	-1.327	-1.377	-1.431	-1.486
(-) Parcelamentos Fiscais	-1.327	-1.321	-1.223	-1.311	-938	-605	-641	-676	-712	-747	-152	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+/-) Variação Capital de Giro	204	-964	-913	-969	-591	-612	-633	-655	-678	-702	-726	-752	-778	-805	-834	-863	-893	-924	-956	-990
(=) Fluxo de Caixa Operacional	89	-693	-130	171	1.014	1.384	1.407	1.434	1.357	1.313	1.871	1.989	1.980	1.963	1.967	2.029	2.097	2.166	2.237	2.310
(-) Capex	-185	-192	-199	-206	-214	-221	-229	-237	-245	-254	-263	-272	-281	-291	-301	-312	-323	-334	-346	-358
(-) Dívidas não Sujeitas RJ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+/-) Variação Captação Financeira	195	927	442	150	-682	-1.042	-1.045	-947	-857	-799	-1.342	-1.434	-1.285	-948	-8	-	-	-	-	-
(=) Fluxo de Caixa Financeiro/Investimentos	10	735	243	-56	-896	-1.263	-1.274	-1.184	-1.102	-1.053	-1.605	-1.706	-1.566	-1.239	-309	-312	-323	-334	-346	-358
Desembolso Créditos Sujeitos à RJ	-99	-42	-113	-115	-118	-121	-133	-249	-255	-260	-266	-284	-413	-422	-432	-442	-464	-615	-629	-643
Classe I - Trabalhista	-99	-33	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografários	-	-9	-110	-113	-115	-118	-131	-247	-252	-258	-264	-281	-413	-422	-432	-442	-464	-615	-629	-643
Classe IV - ME / EPP	-	-	-2	-2	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Fluxo de Caixa do Período	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	301	1.226	1.276	1.310	1.216	1.262	1.309
(=) Saldo Acumulado de Caixa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	301	1.526	2.802	4.112	5.328	6.590	7.899

Salienta-se que a retificação efetuada está amparada pela NBC TG 03, que inclusive menciona que “o montante dos fluxos de caixa advindos das atividades operacionais é um indicador chave da extensão pela qual as operações da entidade têm gerado suficientes fluxos de caixa para amortizar empréstimos, manter a capacidade operacional da entidade e fazer novos investimentos sem recorrer a fontes externas de financiamento”.

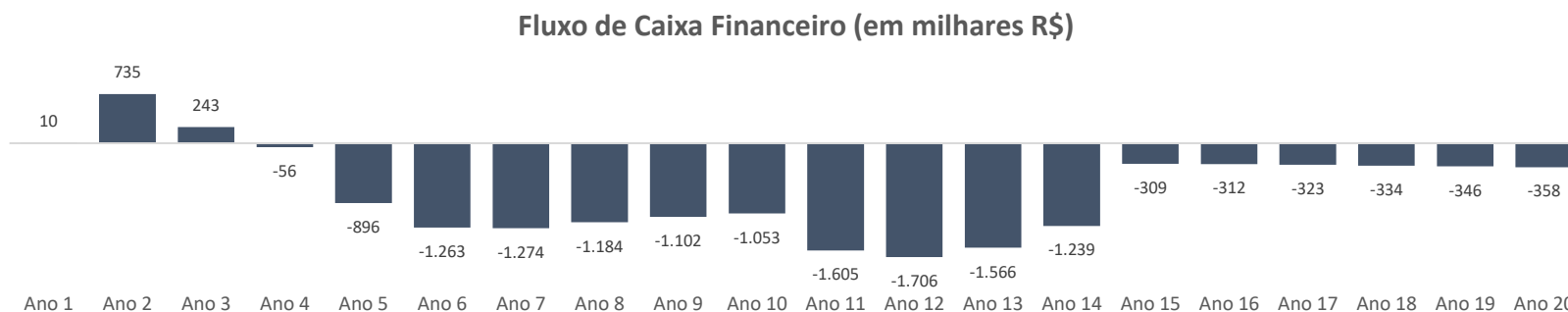
Com exceção dos anos 2 e 3, a projeção do fluxo operacional aponta saldo positivo em todos os períodos, conforme demonstra-se abaixo:

Fluxo de Caixa Operacional (em milhares R\$)



As principais demandas de consumo do caixa operacional recaem sobre os parcelamentos tributários e a variação de capital de giro negativa, que aponta que a empresa possui descasamento entre as saídas e entradas de caixa, ou seja, os fornecedores da Plavitec lhe ofertam prazos curtos de pagamento, enquanto a Recuperanda oferece prazos longos para seus clientes, castigando o capital de giro da empresa.

Em relação ao fluxo financeiro, a projeção apresenta o seguinte comportamento:



Do ano 1 ao 3 o saldo de caixa do fluxo financeiro mostra-se positivo, apontando que a Recuperanda irá realizar mais captação de recursos do que pagamentos, ou seja, aumentando o endividamento. A partir do ano 4 a situação se inverte, com o início das amortizações das captações de recursos financeiros tomados nos anos anteriores. Ainda, conforme demonstrativo projetado, quase a totalidade dos recursos gerados pelas atividades da Plavitec (caixa operacional), serão destinados para pagamento das novas dívidas financeiras, sendo o motivo central de a Recuperanda prever que não conseguirá acumular caixa próprio até o 13º ano da projeção.

Com relação às projeções de pagamento dos créditos concursais, esta Administração Judicial discorre abaixo sobre o tema:

Classe I – Trabalhista → a proposta de pagamento para a classe trabalhista prevê a quitação dos créditos em 12 meses a partir da homologação do plano, ou seja, haverá liquidação total da Classe I dentro do primeiro ano após a homologação do plano, e não dividido em dois anos, conforme a projeção apresentada.

Classe III - Quirografários → a proposta de pagamento para a classe quirografária prevê carência de 20 meses, a partir da homologação do plano, além de deságio de 75%, sendo o saldo pago em 20 parcelas anuais. Ocorre que, na projeção do fluxo de caixa, a Recuperanda estabeleceu a primeira parcela apenas parcialmente, como se fossem prestações mensais e não anuais. Além disso, a Recuperanda projetou apenas 19 parcelas de pagamento e não 20, conforme diz o Plano.

Foi realizado o exercício de adequação dos pagamentos na projeção do fluxo de caixa da Recuperanda, se estabelecendo do seguinte modo:

Fluxos de Caixa (em milhares R\$)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20
Desembolso Créditos Sujeitos à RJ	-127	-129	-116	-116	-116	-116	-230	-249	-230	-260	-266	-341	-341	-341	-341	-341	-454	-454	-454	-454
Classe I - Trabalhista	-127	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografários	-	-126	-114	-114	-114	-114	-227	-227	-227	-227	-227	-341	-341	-341	-341	-341	-454	-454	-454	-454
Classe IV - ME / EPP	-	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Fluxo de Caixa do Período	-28	-87	-	-1	2	-	-97	-	25	-	-	-	-	382	1.317	1.377	1.320	1.377	1.437	1.498
(=) Saldo Acumulado de Caixa	-28	-114	-114	-115	-113	-113	-210	-210	-184	-184	-184	-184	-184	198	1.514	2.892	4.212	5.589	7.026	8.524

Com a adaptação realizada, o saldo do demonstrativo dos fluxos de caixa projetado aponta insuficiência de recursos financeiros até o 13º ano da projeção.

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

5. CONCLUSÕES

5.1. Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência

No intuito de auxiliar este d. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo⁷:

- A) A **cláusula 4.1 e suas subcláusulas**, com relação à previsão de pagamento do saldo de crédito trabalhista superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, dispondo que tal excedente será pago na forma prevista para a classe quirografária, extrapola o prazo de pagamento previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/05.

⁷ Nesse sentido: “Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: **Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do C/JF/CNJ.** Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convalidação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)(g.n)

Cabe ponderar, contudo, o atual entendimento verificado no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente ante o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, recentemente publicado, dispondo que *admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.* Esse entendimento também pode ser verificado em recentes julgados do E. TJSP (TJSP; Agravo de Instrumento 2028087-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2107351-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2032711-58.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022).

No que se refere à previsão de que os créditos incluídos ou majorados devem aguardar o trânsito em julgado, é importante pontuar que ao tratar do tema, o art. 6º, §§1º, 2º e 3º da LRE,⁸ não traz como *condição* à habilitação do crédito o trânsito em julgado da

⁸ § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

sentença/decisão dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, **pelo que referida cláusula deve ser declarada nula, valendo, nesse aspecto, o que consta dos dispositivos legais citados.**

Por fim, a previsão que estipula o início do pagamento em até 60 dias dos créditos incluídos ou majorados, impõe condição diferenciada à parcela dos credores (prejudicando a paridade entre os credores), podendo ainda gerar o pagamento do crédito em prazo superior ao exigido pelo art. 54, da LRE.

- B) A **cláusula 5.1**, estipula de forma abrangente que são bens essenciais à atividade da Recuperanda todos os ativos indicados em seu laudo, incluindo os recebíveis e ativos circulantes. Nesse ponto, deve ser ressaltado que dinheiro, em regra, não é considerado bem de capital. No mais, é de competência exclusiva do d. Juízo da Recuperação Judicial analisar a essencialidade de tais ativos frente ao caso concreto, devendo ainda ser respeitadas as propriedades fiduciárias dos credores sobre tais bens (artigos 6º, § 7º-B e 49, § 3º, da LRE).
- C) A **cláusula 5.3** dispõe que, não prevalecem as disposições do Plano em caso de conflito com eventuais instrumentos celebrados entre a devedora e seus credores após a aprovação do Plano. Neste ponto é importante ressaltar que referidos conflitos não podem gerar alteração nas disposições do Plano previstas aos credores concursais, de forma a provocar o favorecimento ilegal de credores e a violação ao *par conditio creditorum*.
- D) A **cláusula 5.5.1.1** trata da novação causada pela aprovação do Plano. Nesse ponto, ressaltamos que segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados **é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da**

assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a ausência de vinculação da supressão de garantia fidejussória prevista em referida cláusula não atinge apenas quem se opor a referida condição, já que também não vincula todos os ausentes da assembleia e que se absterem de votar.

E) A **cláusula 5.6** dispõe que “*com a homologação do plano de recuperação judicial, os credores concordam com a suspensão dos efeitos publicísticos (omissão de publicidade) de todos os protestos, apontamentos negativos e demais sanções cadastrais realizadas em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos recuperacionais*”, bem como que “*ultrapassado o prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), os protestos de dívidas e obrigações sujeitas aos efeitos recuperacionais serão definitivamente baixados*”.

Neste interim, o artigo 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. Logo, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva do cumprimento das obrigações estabelecidas nele. Neste sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.⁹

Deste modo, esta Administradora Judicial entende ser prudente a suspensão dos efeitos dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito e também a baixa condicional de protestos de títulos em relação às dívidas sujeitas à recuperação judicial, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no plano, sob pena de decretação da falência e reestabelecimento da dívida anteriormente contraída, além de todos os apontamentos inicialmente suspensos.

⁹ STJ. RESP nº 1.311.211 – MT (2012/0040377-1). Relator Ministro Luis Felipe Salomão. j. em 05/06/2015.

- F) A **cláusula 5.7.1.6** não diz exatamente quando haverá a conversão do crédito em moeda estrangeira, estipulando que “*cabera à Recuperanda o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN*”. Neste ponto, verifica-se que referida cláusula **é ineficaz** em face dos credores que não concordarem expressamente com a disposição do Plano, uma vez que o §2º, do art. 50, da LRE expressamente determina que “*nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial*”, sendo este também o entendimento do e. TJSP¹⁰.
- G) A **cláusula 5.7.1.7**, na forma como disposta, impõe condição diferenciada aos credores que não apresentarem no prazo estabelecido seus dados bancários, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela Lei nº 11.101/05.
- H) A **cláusula 5.8.1.2** determina que “*a Recuperanda disporá de período de cura, de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente Plano de Recuperação, antes de se configurar descumprimento do plano de recuperação judicial*”.

Entende esta Administradora Judicial, como já exposto no presente relatório, que referida cláusula contraria expressamente o que determina o artigo 61, §1º da LRE, que impõe a convocação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento das obrigações resultantes do PRJ durante o período previsto no *caput* do mesmo dispositivo, de modo que a decretação da falência nesses casos não pode ser condicionada à eventual período de cura, constituição de mora ou deliberação pelos credores. Outrossim, salienta-

¹⁰ Vide TJ-SP - AI: 22922760320218260000 SP 2292276-03.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 26/08/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/08/2022.

se que, mesmo após o decurso do prazo previsto no artigo 61, o descumprimento das obrigações do Plano confere ao credor o direito de requerer a falência da devedora ou promover a execução da dívida, nos termos do artigo 62 da mesma lei.

- D) A **cláusula 5.10**, no que se refere à previsão de que os créditos incluídos ou majorados devem aguardar o trânsito em julgado, é importante pontuar que ao tratar do tema, o art. 6º, §§1º, 2º e 3º da LRE,¹¹ não traz como *condição* à habilitação do crédito o trânsito em julgado da sentença/decisão dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, **pelo que referida cláusula deve ser declarada nula, valendo, nesse aspecto, o que consta dos dispositivos legais citados.**

A mesma cláusula também dispõe que os novos créditos incluídos no Quadro Geral de Credores serão pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, sem direito aos pagamentos eventualmente já realizados.

Nesse aspecto, ressaltamos que os eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) devem ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no Plano eventualmente aprovado, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de se aplicar tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe.

¹¹ § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

5.2. Análise das projeções e fluxos de pagamento

Primeiramente, cabe esclarecer a premissa adotada para a análise ora apresentada: a análise da viabilidade econômica da Recuperanda cabe única e exclusivamente aos credores, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do plano. Consequentemente e no que toca à função desta auxiliar, a análise ora apresentada tem caráter eminentemente informativo, veiculando aos credores os dados que lhes permitam bem avaliar e concluir com base em sólidas informações.

À luz dessa proposição, o principal impacto na demonstração de fluxo de caixa da Recuperanda ocorre na classificação dos gastos operacionais, o que poderá afetar o processo decisório da Recuperanda em relação a tomada de crédito para financiamento das operações. Ainda, a capacidade do fluxo operacional é ponto de partida para as instituições financeiras delimitarem a taxa de juros a ser aplicada em eventual tomada de crédito, consequentemente, refletindo no custo de capital de terceiros a ser prospectado pela empresa. Além disso, o equívoco na projeção dos pagamentos dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, refletiu diretamente no saldo final de caixa, apontando que a Recuperanda demandará mais recursos de terceiros do que o previsto.

Tendo em vista que a Administração Judicial verificou discrepâncias nas somatórias, e descompasso entre os números projetados e o que consta nas medidas de reestruturação financeira e administrativa, poderá haver diferenças entre os valores projetados e o que efetivamente a empresa será capaz de cumprir.

ENCERRAMENTO

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do MM. Juízo, do I. Ministério Público, da Recuperanda e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Responsável Técnica: Joice Ruiz Bernier